

PROJETO DE LEI

Nº 216/2013

LEI Nº 10.552

AUTÓGRAFO Nº 195/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA

Assunto: Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara

Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 216 /2013

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

- I - 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial;
- II - 01(um) cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral;
- III - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria Jurídica.

Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

- ⁶¹² I - Assessor Legislativo, de 01 para 03, criado pela Lei nº 5388/97;
- II - operador de áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;
- III - operador de câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;
- IV - oficial legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/95;
- V - oficial de manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;
- VI - repórter fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;

PROJETO DE LEI Nº

-12-Jun-2013-10:59-124844-1/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

6.950/2003.

VII – diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II – Anexo II: súmulas de atribuições;

Art. 5º Ficam extintos:

I – 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629/98, 8.655/2009 e 9.128/2010;

II – 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III – 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias.

Art. 6º A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

- I – Serviço de Copa;
- II – Seção de Telefonia;
- III – Serviço de Transportes.

Art. 7º A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

- I – Serviço de manutenção;
- II – Serviço de portaria.

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13-11-2013-10:59-12494-2/5





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

RECIBIDO GENA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-12-JUN-2013-10:59:24-24844-3/5

Nº

Parágrafo único. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno.

Art. 8º A Seção de Compras passa a integrar Divisão de Finanças.

Art. 9º. Fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 10. Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013.

e 18 e 05
Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Legislativo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Legislativo: assessorar o Presidente da Câmara na elaboração da Ordem do Dia; assessorar no encaminhamento dos projetos, bem como elaboração de pareceres das Comissões de Justiça e de Mérito desta Casa de Leis, na instalação e andamento das audiências públicas, nas atividades legislativas e administrativas do plenário durante as sessões ordinárias e extraordinárias, bem como outras atividades compatíveis com o cargo.”
(NR)

Art. 12. Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Máquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Repórter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROTUDO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-12-Jun-2013-10:59-124944-05

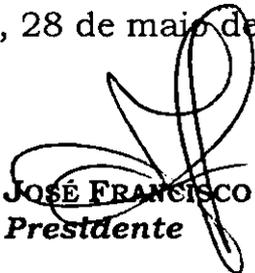
Nº

Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

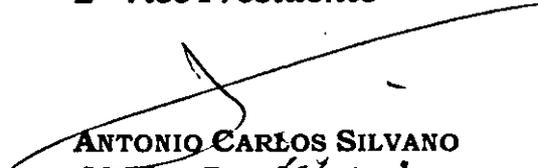
Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

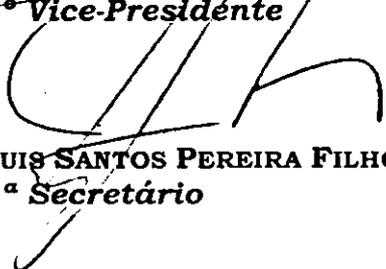
S/S., 28 de maio de 2013.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1ª Secretário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JESSÉ LOURES DE MORAES
2ª Secretário

RODRIGO MAGANHATTO
3ª Secretário

PROTUDO GENL

-12-Jun-2013-10:59-124844-5/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

Trata o presente Projeto de Lei de criação, ampliação e extinção de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Especificamente, quanto à criação do cargo de Mestre de Cerimônias, salientamos a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre esta Casa de Leis e o Ministério Público, para que seja extinto os cargos em comissão de Chefe de Cerimonial. Assim, para dar andamento ao setor imprescindível a criação do cargo efetivo para tal fim.

O cargo de repórter fotográfico se encontra dentro da profissão de jornalista e, como tal, submetido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais. Assim, temos que, nos termos da declaração apresentada por esse Sindicato, o piso salarial da categoria fotógrafo, que prestam serviço dentro de Assessoria de Imprensa, é de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais). ou seja, o mínimo a ser pago a título de remuneração é acima do que os ocupantes do cargo desta Edilidade vêm percebendo atualmente. Por isso, necessária a correção desta faixa salarial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

No mais, esta reorganização, visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, uma vez que Câmara não é estática, e mudanças ocorrem ao longo do tempo, bem como a manutenção da ISO 9001, fazem-se necessários os ajustes aqui propostos.

Por fim, sendo patente a competência do Poder Legislativo de se auto-organizar, é que submetemos a presente proposição a apreciação do soberano Plenário.

S/S., 28 de maio de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1ª Secretário

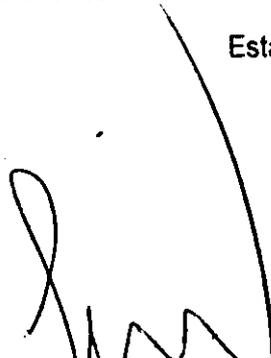




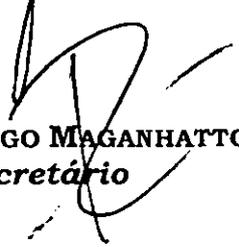
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



JESSÉ LOURES DE MORAES
2ª Secretário



RODRIGO MAGANHATTO
3ª Secretário



ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	Provimento	JORN. /HS	VENCIMENTO BASE	GRATIF. %	GRUPO	REQUISITOS DO CARGO
1. Diretor da Divisão de Apoio Interno	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Nível Universitário ou Curso de Administração Pública
2. Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Bacharel em Direito e Registro na OAB
3. Mestre de Cerimônias	04	Efetivo	30	3.095,22	40 (NU)	TS 3	Nível superior em comunicação social com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO II - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES

MESTRE DE CERIMONIAS: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara Municipal; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO INTERNO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Geral; organizar as unidades subordinadas; convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os chefes de seções e demais subordinados à divisão; propor programas de treinamento da divisão, bem como indicar os servidores que dele farão parte; aprovar escala de férias e indicar substituição dos servidores da divisão e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Jurídica; emitir pareceres nos processos administrativos e proposituras que lhe tenham sido distribuídos; assessorar nas ações judiciais, em todas as instâncias e perante o Tribunal de Contas e outras atividades compatíveis com o cargo.

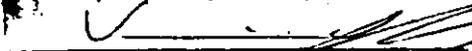


Recebido na Div. Expediente

12 de junho de 13

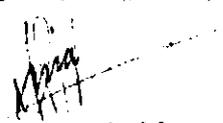
A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 13 / 06 / 13

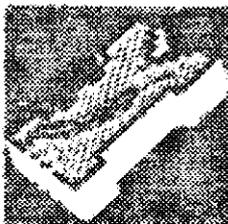


Div. Expediente

Recebido em 14/06/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Sindicato dos Jornalistas
Profissionais no
Estado de São Paulo

Sede São Paulo
Rua Hego Fretas, 530 - sobreloja
CEP 01220-010 - São Paulo-SP
Tel. (11) 3217-6299
Fax: (11) 3256-7191

Regional Bauru
Rua Primeiro de Agosto, 4-47,
sala 004 E
CEP 17010-011, Bauru-SP
Telefax (14) 3222-4194

Regional Campinas
Rua Dr. Quirino, 1.319 - 9º andar
CEP 13015-087, Campinas-SP
Telefax (19) 3231-1638

Regional Ribeirão Preto
Rua Dr. Américo Brasiliense, 405
sala 404
CEP 14015-050 Ribeirão Preto-SP
Telefax (16) 3610-3740

Regional Santos
Rua Maria Afonso, 101 - 6º andar
CEP 11010-061, Santos-SP
Tel. (13) 3219-2546
Fax (13) 3219-4359

Regional Piracicaba
Pça. José Bonifácio, 799 Sala 22
CEP 13400-140
Tel./Fax: (19) 3444-8150
e 3403-6560

Regional Vale do Paraíba,
Litoral Norte e Mantiqueira
Rua Conselheiro Rodrigues
Alves 203 Casa 2
Tel. (12) 3941-2686
Cel. (12) 9134-1795

Regional São José do Rio Preto
Rua Saldanha Maranhão 4237
Cep- 15014-300
Tel (17) 3211-9621

Regional Sorocaba
Tel (15) 9706-8744

Regional Presidente Prudente
Rua Pedro de Oliveira Costa 64
Cep- 19010-100
Tel (018) 3901-1633

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins e efeitos, que o piso normativo da função de repórter fotográfico (fotógrafo) dentro do segmento Assessoria de Imprensa é, conforme, convenção coletiva em vigor de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) para jornada de cinco (05) horas diárias, e de R\$ 3.928,00 (três mil, novecentos e vinte e oito reais) para jornada de sete (07) horas diárias.

Sorocaba, em 15 de Maio de 2013.


**Regional Sorocaba do Sindicato dos Jornalistas Profissionais
no Estado de São Paulo**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº REF: Projeto de Lei nº. _____ / 2013.

Alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

(Lei Complementar 101/00 – Artigo 16, II)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente à alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei do Plano Plurianual para 2010 a 2013 e da Lei Orçamentária Anual para o Exercício 2013 e seguintes.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar 101/00 – Artigo 16, I)

Deixo de apresentar o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro (LRF, art. 16, I), pois a elaboração deste estudo é de competência do Poder Executivo que é competente para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município. (conf. publicado na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo” – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi – página 113.)

Sorocaba, 28 de maio de 2013.

José Francisco Martinez
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo -

Sorocaba, 12 de junho de 2013.

Nº

**ILMA. SENHORA
DRA. MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA**

Informamos, conforme solicitação verbal, impacto financeiro sobre o projeto de Lei alterando a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba:

Alteração na estrutura administrativa: R\$ 1.058.580,86

O cálculo dos limites constitucionais foi realizado baseando-se numa projeção para o orçamento de 2014, e baseando-se, também, no Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme segue:

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Limite de duodécimos (máximo 4,5%)

- Limite de Duodécimos que Câmara pode receber em 2014: R\$ 43.634.955,21
- Orçamento da Câmara (líquido) para 2014: R\$ 40.374.892,95
- Percentual de duodécimos a receber em 2014: 4,16% (máximo 4,5%)
- Margem de Segurança: R\$ 3.260.062,26 {limite p/ 2014 (-) orçamento 2014}

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Altos da Boa Vista – Sorocaba(SP) – CEP 18013-904

Fone: (0xx15) 3238-1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

CNPJ 50.333.616/0001-52





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Limite com Folha de Pagamento (máximo 70%)

- Total líquido de gasto com folha de pagamento em 2014: R\$ 24.951.352,71
- Total líquido de duodécimos recebidos em 2014: R\$ 40.374.892,95
- Limite apurado: 61,80%

Informamos, por fim, que os limites acima apresentados são estimativas, sendo confirmados após a execução do orçamento, podendo variar para cima ou para baixo.

Atenciosamente.

JOÃO BAPTISTA ROSA
Diretor da Divisão de Finanças



Lei Ordinária nº : 4866

Data : 05/07/1995

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação de cargos, suas atribuições, remuneradas e condições de provimento.

Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995.

Dispõe sobre a criação de cargos, suas atribuições, remuneradas e condições de provimento.

Projeto de Lei nº 202/95 autoria da mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba compões-se dos órgãos e cargos constantes desta lei, assim estruturados:

I.SECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

II.SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III.SECRETARIA DE ASSUNTOS DIVERSOS

Artigo 2º - A Secretaria de Assuntos Administrativos será dirigida pôr um Secretário, de livre nomeação do Presidente da Câmara e a ele subordinado, ficando assim organizada:

I.DIVISÃO DE EXPEDIENTE, composta de um diretor, Oficiais Legislativos, Protocolista-Arquivista, Analista de Sistemas, Digitadores, Bibliotecário, Telefonista, Operador de Som, Encarregado de Serviços Gerais e Serventes.

II.DIVISÃO DE FINANÇAS, composta de um Diretor, Contador, Almojarifê e Oficial Legislativo.

Artigo 3º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos, dirigida pelo Consultor Jurídico, de livre nomeação do Presidente da Câmara e a ele subordinado, será composta de quatro Assessores Jurídicos.

Artigo 4º - A Divisão de Assuntos Diversos será integrada pôr:

I.Serviço de Assessoria aos Vereadores, composto de vinte e um Auxiliares de Gabinete, de livre nomeação do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação do Vereador a quem o servidor irá prestar serviço:

II.Serviço de Imprensa, composto de um Assessor de Imprensa, e de Técnico em Filmagem e Fotografia, de livre nomeação do Presidente da Câmara e a ele diretamente subordinados;

III.Serviço de Transporte composto de:

a)Dois motoristas de gabinete, de livre nomeação do Presidente da Câmara, a quem servirão diretamente, conforme se faça a distribuição do serviço;

b)Vinte e dois motoristas de gabinete, de livre nomeação do Presidente da Câmara, mediante indicação do Vereador a quem o motorista servirá;

c)Três motoristas de gabinete, de livre nomeação do Presidente da Câmara, sendo dois a serviço da Secretaria e um a serviço da Consultoria Jurídica.

IV.Serviço de Portaria, composta de um Encarregado da Portaria e Polícia Interna, de livre nomeação do Presidente da Câmara, e de Vigias.

V.Serviço de Secretário da Presidência, representado pôr um Secretário de livre nomeação do Presidente da Câmara.

Artigo 5º - Os serviços a serem desempenhados pelos integrantes do presente Quadro constarão das súmulas de Atribuições que compõem o Anexo I, e do Quadro de Provimento que compõe o Anexo II, os quais fazem parte integrante desta lei.

Artigo 6º - No que não contrariarem as disposições desta lei, e seus Anexos, continuam em vigor a Resolução nº 167, de 13 de novembro de 1968.

Artigo 7º - Os cargos em comissão são os de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara.

I.Os cargos de Diretor de Divisão e Encarregados são de provimento exclusivo de funcionários concursados.

II.Os demais cargos em comissão criados pôr esta lei são de livre provimento.

Artigo 8º - Os cargos em comissão de Auxiliar de Gabinete, Motorista de Gabinete e Secretário da Presidência, perceberão gratificação a título de dedicação exclusiva no exercício do cargo.

I.Auxiliar de Gabinete – 30%

II.Motorista de Gabinete – 15%

III.Secretário da Presidência – 50%

Parágrafo único – A gratificação que trata o “caput” deste artigo incide sobre o vencimento fixado no Anexo II.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 225, de 04 de dezembro de 1991, correndo as despesas pôr conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Palácio dos Tropeiros. em 05 de julho de 1995, 341ª da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeitura Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Em substituição

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5388

Data : 06/06/1997

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995. (criação de cargos, suas atribuições, remuneradas e condições de provimento)

LEI Nº 5.388, de 06 de junho de 1997.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995.

Projeto de Lei nº 77/97 - da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica excluído o inciso III do artigo 1º da mencionada Lei:

Artigo 2º - Fica alterada a redação do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Secretaria de Assuntos administrativos será dirigida por um Secretário de Assuntos Administrativos, de livre nomeação do Presidente da Câmara e a ele subordinado, ficando assim organizada:"

(Atual Artigo 2º - A Secretaria de Assuntos Administrativos será dirigida por um Secretário, de livre nomeação do Presidente da Câmara e a ele subordinado, ficando assim organizada:)

Artigo 3º - Excluiu o Artigo 4º e incisos, renumerando-se os demais artigos.

Artigo 4º - Inclui o inciso III, ao artigo 2º, com a seguinte redação:

"III - DIVISÃO DE ASSUNTOS DIVERSOS, integrada por:

a) Um Diretor, que será subordinado ao Secretário de Assuntos Administrativos;

b) Serviço de Assessoria aos Vereadores, composto de vinte e um Auxiliares de Gabinete, de livre nomeação do Presidente da Câmara, mediante indicação do Vereador a quem o servidor irá prestar serviço;

~~e) Serviço de Imprensa, composto de um Assessor da Imprensa, e de Técnico em Filmagem e Fotografia, de livre nomeação do Presidente da Câmara;~~

c-) Serviço de Imprensa, composto de um Assessor de Imprensa, dois Assistentes de Comunicação e dois Técnicos em Filmagem e Fotografia, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara: (Redação dada pela Lei n. 5.611/1998)

d) Serviço de Transporte composto de um encarregado da garagem, de livre nomeação do Presidente da Câmara, que ficará subordinado ao Diretor de Divisão de Assuntos Diversos;

e) Serviço de Portaria, composto de um Encarregado da Portaria e Polícia Interna, de livre nomeação do Presidente da Câmara, e de Vigias;

f) Serviço de Secretário da Presidência, representado por um Secretário de livre nomeação do Presidente da Câmara;

~~g) Serviço de Assessoria Legislativa, composto de um Assessor Legislativo, de livre nomeação do Presidente da Câmara e a ele diretamente subordinado.~~

g-) Serviço de Assessoria Legislativa, composto de dois Assessores Legislativos, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara e a esse diretamente subordinados. (Redação dada pela Lei n. 5.611/1998)

Artigo 5º - Acresce o parágrafo único ao Artigo 7º, nos seguintes termos:

"Parágrafo único - Os cargos de confiança só serão ocupados por funcionários concursados após a exoneração de seus atuais ocupantes."

Artigo 6º - O artigo 8º passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8º- Os cargos em comissão de Auxiliar de Gabinete e Secretário da Presidência, perceberão gratificação a título de dedicação exclusiva no exercício do cargo.

I - Auxiliar de Gabinete - 30%

II - Secretário da Presidência - 50%

Parágrafo único - A gratificação que trata o "caput" deste artigo incide sobre o vencimento fixado no Anexo II."

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de junho de 1997, 343º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 5629

Data : 03/04/1998

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Cerimonial.

LEI Nº 5.629, de 03 de abril de 1998.

Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Cerimonial.

Projeto de Lei n.º 08/98 - Mesa da Câmara.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado um cargo de Chefe de Cerimonial, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária do cargo de Chefe de Cerimonial disposto no "caput" deste Art. estão descritas no Anexo I desta lei.

Art. 2º - As despesas com a aprovação da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de abril de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Lei Ordinária nº: 6950

Data : 15/12/2003

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 370/2003 - autoria da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos na Câmara Municipal de Sorocaba:

I - Na Assessoria de Imprensa, 03 cargos de Repórter Fotográfico;

II - Na Divisão de Assuntos Internos:

a) 02 cargo de Operador de reprográfica

b) 01 cargo de oficial de Manutenção;

c) 10 cargos de auxiliar de serviços gerais, no Serviço de Copa;

d) 01 cargo de Diretor de TV, 02 cargos de Operador de Master, 06 cargos de Operador de Câmera, 02 cargos de Operador de Áudio na TV Legislativa;

e) 01 cargo de Coordenador da TV Legislativa, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara, na TV Legislativa;

Parágrafo Único - À exceção do cargo de Coordenador da TV Legislativa, os cargos mencionados neste artigo serão de provimento efetivo.

Art. 2º Fica ampliado o número de vagas dos cargos a seguir, todos criados pela Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995:

I - Contador II, de 01 para 03;

II - Vigia - de 06 para 10 ;

III - Analista de Sistemas - de 02 para 05

IV - Assessor Jurídico - de 04 para 05

V - Oficial Legislativo - de 10 para 14;

VI - Telefonista - de 04 para 06

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos criados na presente Lei, os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho e 2000, com as alterações das Leis nº 6.399, de 23 de maio de 2001 e Lei nº 6.492, de 26 de novembro de 2001.

Art. 4º Fazem parte integrante da Presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, cargo horário, forma de provimento, quantidade de vagas

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II - Anexo II: súmulas de atribuições;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2003, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

-

-

Lei Ordinária nº : 8231

Data : 16/08/2007

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.231, DE 16 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2006 – Autoria da Mesa da Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III do Art. 2º da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ..

I - ...

a)...

b)Seção de Protocolo;

c)Seção de Expedição e Arquivo;

...

III - ...

f) Serviço de Limpeza.” (NR)

~~Art. 2º O inciso VI do Art. 2º da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 2º ...~~

~~VI – TV Legislativa.” (NR) (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)~~

~~Art. 3º A Assessoria de Imprensa fica diretamente subordinada a Mesa Diretora. (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)~~

Art. 4º Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização, ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

I – 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Expedição e Arquivo, na Divisão de Expediente;

II – na Divisão de Assuntos Internos;

a)01 (um) cargo de Chefe de Serviço de Limpeza;

~~b)01 (um) cargo de Chefe do Serviço de Telefonia;~~ (Revogado pela Lei nº 8.655/2009)

c)06 (seis) cargos de motorista;

III – na Seção de Compras da Divisão de Finanças, 02 (dois) cargos de comprador;

IV – na Assessoria de Imprensa, 04 (quatro) cargos de Oficial de Comunicação;

V – na TV Legislativa, 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de LIBRAS.

Parágrafo único. Os requisitos de provimento e súmulas de atribuições, dos cargos acima criados, são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 5º Ficam ampliados de 01 (um) para 03 (três) cargos de protocolista/arquivista; de 14 (quatorze) para 18 (dezoito) cargos de oficial legislativo, criados pela Lei nº 4.866, de 05 de julho de 1995, reorganizados pela Lei nº 6.169/2000 e suas alterações; bem como de 01 (um) para 02 (dois) cargos de oficial de manutenção; de 01 (um) para 02 (dois) cargos de diretor de TV, de 06 (seis) para 08 (oito) cargos de operador de câmera, criados pela Lei nº 6.950, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam estendidos aos cargos criados na presente Lei os benefícios constantes na Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com as alterações das Leis nº 6.399, de 23 de maio de 2001 e Lei nº 6.492, de 26 de novembro de 2001.

Art. 7º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II – Anexo II: súmula de atribuições.

Art. 8º Fica alterada a denominação do cargo de Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo, para Chefe de Seção de Protocolo.

Art. 9º A gratificação administrativa, de 40% (quarenta por cento), será concedida aos ocupantes cujo cargos exijam a conclusão do Curso de Administração Pública Municipal, desde que não possuam graduação em curso superior.

Art. 10. Fica acrescentado 25% (vinte e cinco por cento) à gratificação de dedicação exclusiva percebida pelo cargo de Secretário da Presidência.

~~Art. 11. Será concedida gratificação de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuírem graduação superior ao requisito exigido para provimento dos cargos ocupados.~~

~~Art. 11. Será concedida gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuírem graduação superior ao requisito exigido para provimento do cargo ocupado. (Redação dada pela Lei nº 9.128/2010)~~

Art. 11. Será concedida gratificação sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuírem graduação superior ao requisito exigido para provimento do cargo ocupado. (Redação dada pela Lei nº 9.662/2011)

§ 1º Para o requisito ensino fundamental incompleto, somente será considerada graduação superior a partir do nível médio;

§ 2º Serão consideradas acima do nível superior, a pós-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado;

~~§ 3º Será aceito apenas um curso por nível, para efeito do previsto no caput, limitando-se a gratificação total a 15% (quinze por cento).~~

~~§ 2º Será aceito apenas um curso por nível, para efeito do previsto no caput, limitando-se a gratificação total de 30% (trinta por cento):~~ 25

§ 3º Será aceito apenas um curso por nível, sendo o primeiro equivalente a 20% (vinte por cento) e os demais de 10% (dez por cento) de gratificação, limitando-se a 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 9.662/2011)

§ 4º Também farão jus ao recebimento da gratificação de escolaridade, os servidores que comprovarem matrícula nos cursos previstos para sua concessão, devendo sua frequência ser comprovada através de documento hábil junto ao setor de Recursos Humanos. (Redação dada pela Lei nº 9.128/2010)

Art. 12. As funções gratificadas de Chefes de Serviços serão exercidas exclusivamente por funcionários do Grupo Operacional, as demais funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por funcionários dos Grupos Técnico Superior ou Administrativo.

Art. 13. A súmula de atribuições do Cargo de Assessor Legislativo passa a vigorar com a seguinte redação: "Assessor Legislativo: assessorar o Presidente da Câmara na elaboração da Ordem do Dia, no encaminhamento dos projetos às Comissões Permanentes desta Casa de Leis; na instalação e andamento das audiências públicas, entre outras atividades compatíveis com o cargo."

Art. 14. Ficam revogados a alínea "b" do inc. III e inc. VI do Art. 2º e Art. 29-B da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001, renumerando-se os demais dispositivos.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de agosto de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 8655

Data : 06/02/2009

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.655, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009.

Reorganiza a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/2009 - autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para execução dos serviços da Câmara Municipal de Sorocaba, fica a sua estrutura constituída pelos seguintes órgãos autônomos entre si e diretamente subordinados ao Presidente:

- I - Secretaria Jurídica;
- II - Secretaria Geral;
- III - Secretaria de Comunicação Institucional.

Art. 2º A Secretaria de Comunicação Institucional, dirigida por um Secretário de Comunicação Institucional, ficará assim estruturada:

- I - Cerimonial;
- II - TV Legislativa;
- III - Assessoria de Imprensa.

Art. 3º Em razão da reestruturação ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos:

- I - Consultor Jurídico para Secretário Jurídico;
- II - Diretor Geral para Secretário Geral.

Art. 4º Para dar suporte administrativo e operacional a esta reorganização ficam criados os seguintes cargos, de livre nomeação e exoneração:

- I - 01 (um) cargo de Secretário de Comunicação Institucional;
- II - 22 (vinte e dois) cargos de Assistente Parlamentar I;
- III - 02 (dois) cargos Assistente de Secretaria;
- IV - 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Telefonia, na Divisão de Assuntos Internos.

§ 1º Dos cargos criados no inciso II deste artigo, 20 (vinte) ficarão lotados nos Gabinetes dos Senhores Vereadores e 02 (dois) na Presidência.

§ 2º Para os cargos previstos no inciso II, as suas atribuições, forma de provimento, requisitos de preenchimento do cargo e fixação de sua respectiva remuneração já estão regulados na Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001 e alterações posteriores.

§ 3º Dos cargos criados no inciso III, 01 (um) ficará lotado na Secretaria Jurídica e 01 (um) na Secretaria Geral.

§ 4º Os requisitos de provimento, súmulas de atribuições e fixação de suas remuneração dos cargos previstos nos incisos I, III e IV fazem parte dos artigos 1º a 11, integrantes desta Lei.

cargos previstos nos incisos I, III e IV fazem parte dos anexos I e II, integrantes desta Lei.

27

Art. 5º Ficam ampliados de 01(um) para 02 (dois) o cargo de Chefe de Cerimonial, criado pela Lei nº 5.629, de 03 de abril de 1998.

Art. 6º Ficam estendidos aos cargos criados na presente Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com as alterações posteriores.

Art. 7º Fica fixada a remuneração base dos ocupantes dos cargos de Secretário Geral e Secretário Jurídico em R\$ 7.663,35 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 8º Os cargos de telefonista passam a pertencer ao Grupo Ocupacional Administrativo.

Art. 9º Ficam expressamente revogados os arts. 1º e 7º, a alínea "f" do inciso III do art. 2º da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com redação dada pela Lei nº 6.399, de 23 de maio de 2001; os arts. 2º, 3º e alínea "b" do art. 4º da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Fica expressamente revogada a Lei nº 6.403, de 28 de maio de 2001.

Art. 10. Ficam extintos 12 (doze) cargos de Assistente Parlamentar I previstos na Lei nº 6.412, de 20 de junho de 2001; 02 (dois) cargos de Assistente Parlamentar previstos na Resolução nº 285, de 10 de julho de 2003 e 03 (três) cargos de Assistente de Comunicação, previstos na Resolução nº 283, de 27 de março de 2003 e na Lei nº 5.611, de 26 de março de 1998.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de fevereiro de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra,

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 9128

Data : 13/05/2010

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Dispõe sobre alteração da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.128, DE 13 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre alteração da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 215/2010 - autoria da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam integrando a Divisão de Assuntos Internos da Secretaria Geral, o Serviço de Limpeza e a Seção de Compras.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal:

I - 01 (um) cargo de Assessor de Licitações e Contratos, subordinado diretamente ao Presidente;

II - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Informática, subordinado à Secretaria Geral;

III - 01 (um) cargo de Chefe do Serviço de Manutenção, na Divisão de Assuntos Internos;

IV - 01 (um) cargo de Chefe da Seção de Materiais e Patrimônio na Divisão de Finanças.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão exercidos exclusivamente por funcionários efetivos.

Art. 3º Ficam ampliados os cargos de Chefe de Cerimonial, passando de 02 para 03, e de Assistente Parlamentar I, de 42 para 43, ficando este último lotado na Presidência.

Art. 4º Ficam criados 03 (três) cargos de Assistentes da Presidência, de livre nomeação e exoneração, subordinados diretamente ao Presidente da Câmara.

Art. 5º Ficam extintos os 02 (dois) cargos de Assistente de Secretaria, criados pela Lei nº 8.655, de 06 de fevereiro de 2009 e o cargo de Chefe da Seção de Informática, criado pela Lei nº 5.639, de 07 de abril de 1998.

Art. 6º A Seção de Licitações e Contratos fica subordinada à Assessoria de Licitações e Contratos.

Art. 7º Os requisitos de provimento e súmulas de atribuições dos cargos previstos nesta Lei são os constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 8º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, e alterações posteriores e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007.

Art. 9º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Quadro geral de cargos contendo: denominação, vencimento, quantidade, atribuições e qualificações, jornada, grupo funcional, provimento e requisitos

adicionais e gratificações, jornada, grupo operacional, provimento e requisito.

II - Anexo II: Súmulas de atribuições.

Art. 10. Fica criada uma gratificação para os ocupantes do cargo de motorista, no valor de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base, para a execução do serviço de entrega e retirada de documentos e mercadorias.

Art. 11. Fica criado o Adicional de Insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Operador de Máquina Reprográfica.

Art. 12. O caput do art. 11 e § 3º da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Será concedida gratificação de 10% (dez por cento), sobre o vencimento base, aos servidores que, a cada nível de escolaridade, possuírem graduação superior ao requisito exigido para provimento do cargo ocupado.

...

§ 3º Será aceito apenas um curso por nível, para efeito do previsto no caput, limitando-se a gratificação total de 30% (trinta por cento).” (NR)

Art. 13. Fica acrescentado § 4º ao art. 11 da Lei nº 8.231, de 2007, com a seguinte redação:

“§ 4º Também farão jus ao recebimento da gratificação de escolaridade, os servidores que comprovarem matrícula nos cursos previstos para sua concessão, devendo sua frequência ser comprovada através de documento hábil junto ao setor de Recursos Humanos.” (NR)

Art. 14. Fica criado o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O servidor deverá manifestar expressamente sua anuência no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do servidor ou com expressa negativa, a opção posterior pela jornada diferenciada dependerá de anuência da Administração.

§ 3º O servidor que optar pelo cumprimento da jornada variável, somente poderá requerer seu retorno à jornada de trabalho normal depois de decorridos 12 (doze) meses da opção, devendo seu requerimento respeitar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º Exercido o direito previsto no parágrafo anterior, o retorno do servidor à jornada diferenciada dependerá da anuência da Administração.

§ 5º O adicional se constitui em base de cálculo para todos os efeitos legais.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº: 10415

Data : 13/03/2013

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 10.415, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2013 - autoria da Mesa da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba nos termos desta Lei, na ordem de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento) a incidir da seguinte forma:

I - reajuste de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento) de reposição de perdas inflacionárias correspondente ao índice IPC-FIPE, aplicáveis sobre o salário base do mês de dezembro de 2012, que será pago a partir do mês de março de 2013, retroativo a janeiro de 2013.

II - reajuste de 1,0% (um por cento), além do reajuste do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o salário base relativo ao mês de dezembro de 2012, que será pago a partir de julho de 2013.

Art. 2º O reajuste previsto nos incisos I e II desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 3º Aplica-se aos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, retroativo a janeiro de 2013, a revisão geral anual de 5,09% (cinco inteiros e nove centésimos por cento), correspondente ao índice IPC-FIPE, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atas Oficiais, na data supra



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 216/2013

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara: 04 cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial; 01 cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral; 01 cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria Jurídica (Art. 1º); ficam ampliados os seguintes cargos: Assessor Legislativo, de 01 para 03, criado pela Lei nº 5.388, de 1997; operador de áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950, de 2003; operador de câmara, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950, de 2003; oficial legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866, de 1995; oficial de manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950, de 2003; repórter fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950, 2003; diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950, de 2003 (Art. 2º); ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constantes da Lei nº 6.169, de 2000 e Lei nº 8.231, de 2007, bem como suas alterações posteriores (Art. 3º); fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos: Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo; Anexo II: súmula de atribuições (Art. 4º); fica extintos: 03 cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629, de 1998, 8.655, de 2009; 9.128, de 2010; 02 cargos de operador de máster, previsto na Lei nº 6.950, de 2003; 02 cargos de tradutor/interprete de libras, previstos na Lei nº 8.231, de 2007. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias (Art. 5º); a Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por: serviço de copa; serviço de telefonia; serviço de transportes (Art. 6º); a Divisão de Apoio interno será compreendida por: serviço de manutenção; serviço de portaria. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno (Art. 7º); a Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Finanças (Art. 8º); fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara em R\$ 2.455,00 (Art. 9º); fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 2013 (Art. 10); a súmula de atribuições do cargo de Assessor Legislativo passa a vigorar com a seguinte redação: assessorar o Presidente da Câmara na elaboração da Ordem do Dia; assessorar no encaminhamento de projetos, bem como elaboração de pareceres das Comissões de Justiça e de Mérito, na instalação e andamento das audiências públicas, nas atividades legislativas e administrativas do plenário durante as sessões ordinárias e extraordinárias, bem como outras atividades compatíveis com o cargo (Art. 11); fica regularizada a classe de vencimentos dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma: oficial de manutenção, OP 2; op. maquina reprográfica, OP 2; Motorista, OP 2; operador de áudio, OP 4; operador de câmara, OP 4; repórter fotográfico, OP 5; diretor de TV, OP 6; bibliotecário, TS 2; contador II, TS 3; analista de sistema I, TS 4; assessor jurídico, TS 5 (Art. 12); cláusula de despesa (Art. 13); vigência da Lei (Art. 14). **Anexo I:**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Diretor da Divisão de Apoio: quant.: 01, provim.: função grat., jorn/hs: FG, venc. base: 5.427,03, gratif.: 40 (NU), grupo: CC, nível universitário ou curso de administração pública; **Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos:** quant.: 01, provim.: função grat., jorn./hs: FG, venc. base: 5.427,03, gratif.: 40 (NU), grupo: CC, bacharel em direito e registro na OAB; **Mestre de Cerimônias:** quant.: 04, provim.: efetivo, jorn/hs: 30, venc. base: 3.095,22, gratif.: 40 (NU), grupo: TS3, nível universitário ou curso de administração pública. **Anexo II: Mestre de Cerimônias:** conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo. **Diretor de Divisão de Apoio Interno:** dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Geral; organizar as unidades subordinadas; convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os chefes de seções e demais subordinados à divisão; propor programas de treinamento da divisão, bem como indicar os servidores que dele farão parte; aprovar escala de férias e indicar substituição dos servidores da divisão e executar outras atividades compatíveis com o cargo. **Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos:** dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Jurídica; emitir pareceres nos processos administrativos e proposituras que lhe tenham sido distribuídos; assessorar nas ações judiciais, em todas as instâncias e perante o Tribunal de Contas e outras atividades compatíveis com o cargo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza sobre a alteração na estrutura administrativa da Câmara, nesta seara, em assuntos pertinentes a criação de cargos, atribuições a servidores, bem como remuneração dos mesmos, a competência legiferante é privativa (exclusiva) da Mesa, nestes termos estabelece o RIC:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA FEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
 PL 216/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que
 “Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá
 outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria
 Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que
 exarou parecer favorável ao projeto.

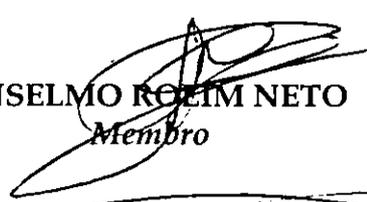
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a
 esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

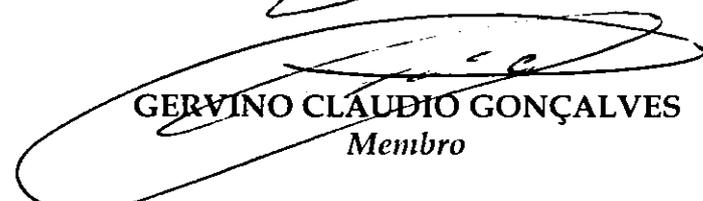
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela
 está em consonância com o nosso direito positivo (art. 20, II do Regimento Interno).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 20 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

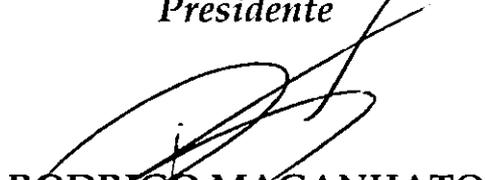
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

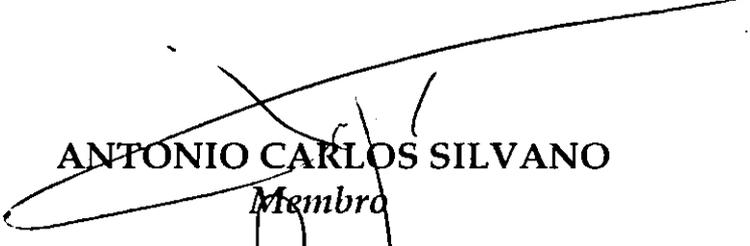
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2013.


Pela manifestação e liberação
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES *SO. 38/2013 e substitutivo*
EM 25 / 06 / 2013 *SO 39/2013*
27 / 06 / 2013

PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES *SO. 46/2013 no projeto de lei e no substitutivo*
EM 13 / 08 / 2013

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SO. 49/2013 Arquivado o substitutivo*
APROVADO REJEITADO *Bem como as emendas*
EM 27 / 08 / 2013 *5-17-18 e 19/ Arquivados as emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16*

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 50/2013*
APROVADO REJEITADO *Arquivado a emenda nº 19 e aprovadas as emendas 5-17 e 18/ comissões de fidei*
EM 29 / 08 / 2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01
PROJETO DE LEI Nº 216/2013

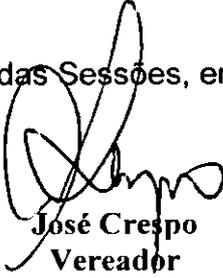
Revisar

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica revogado o art. 14 e seus parágrafos, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

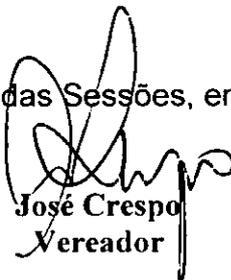
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Com a aprovação da proposta de ampliação do cargo de Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, de 05 (cinco) para 08 (oito), a necessidade dessa jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais e com o adicional de complementação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base, se torna desnecessária.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Nº

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o cargo de Médico do Trabalho, no Anexo I, do art. 4º, I, com a seguinte redação:

"Anexo I :

Denominação do Cargo: Médico do Trabalho

Quantidade: 01

Provimento: Efetivo

Jornada/hs: 30

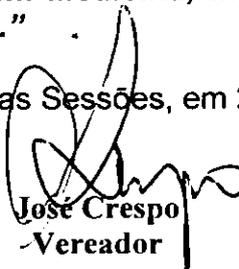
Vencimento Base: R\$41,79 p/hora

Gratíf. %: 40 (NU)

Grupo: TS 6

Requisito do Cargo: Nível Superior. Curso superior de Medicina, com título de especialização em Medicina do Trabalho ou certificado de Residência Médica na área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidade ou Faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina, mais registro no Conselho Regional da Categoria."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
-Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTECTOR GERAL

24 JUN 2013 16:23:125260-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42
Arquitado

Nº

EMENDA Nº 03

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso VIII ao art. 2º, com a seguinte redação:

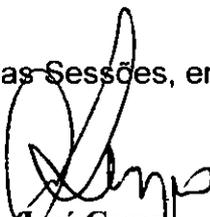
"Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

I - ...

...

VIII – Assessor Jurídico, de 05 para 08, criado pela Lei nº 4.866/95;

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Como bem demonstrado na Justificativa do Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a Câmara não é estática e mudanças ocorrem ao longo do tempo.

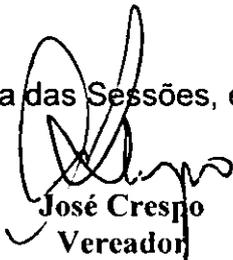
Assim como todos os outros setores e Divisões da Câmara Municipal de Sorocaba, a Secretaria de Assuntos Jurídicos também sofre com o aumento substancial da demanda, inerente ao próprio crescimento da cidade, o que já obrigou algumas medidas anódinas, como é o caso da implantação da jornada variável para os Assessores Jurídicos da Casa, criada pela Lei nº 9.128/2010, com a opção de jornada de seis horas diárias e com o adicional de complementação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base.

Sabe-se que dos 5 (cinco) atuais cargos de Assessores Jurídicos existentes nesta Casa Legislativa, 4 (quatro) optaram pela jornada de seis horas acrescidas do respectivo adicional de complementação, cujo custo envolvido (adicional) equivale a jornada normal de pelo menos 2 (cargos) em jornada normal.

Contudo, essa jornada adicional não supre totalmente a demanda existente e a melhor alternativa é a ampliação do cargo de Assessor Jurídico, retornando os respectivos cargos para a jornada normal de 4 (quatro) horas diárias.

Dessa forma, com a ampliação do cargo de Assessor Jurídico de 05 (cinco) para 08 (oito), além do aumento de recursos humanos que aliviará sensivelmente a carga de trabalho imposta, atualmente, aos atuais Assessores Jurídicos com o acúmulo de serviço e jornada de trabalho aumentada, não irá impactar o orçamento público.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Nº

EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

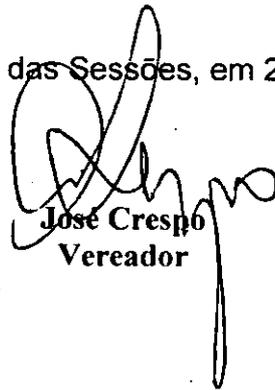
Assinatura do Sr. B. O. Souza

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica vedada a filiação político-partidária dos Assessores Jurídicos e do Secretário de Assuntos Jurídicos da Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

As funções administrativas devem ser exercidas com impessoalidade e imparcialidade. O legislador pode impor restrições ao exercício de cargos e empregos públicos destinados a assegurar a impessoalidade no exercício da função pública.

A proibição do exercício de atividade político-partidária por servidor público que tem obrigação de exarar Pareceres Jurídicos constitui-se em medida que visa a garantir a impessoalidade e a imparcialidade inerentes no exercício de função pública, não violando a liberdade de associação assegurada na Constituição Federal.

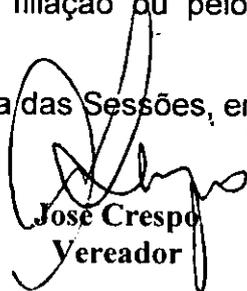
A liberdade de filiação a partido político não impede o legislador de vedar o exercício de atividade político-partidária por ocupantes de cargos e funções públicas, especialmente aquelas que tem obrigação de emitir opiniões através de pareceres jurídicos.

No exercício da sua competência, possui o Município liberdade de fixar requisitos para o exercício das funções compatíveis com a natureza das atribuições e adequados à concretização dos princípios constitucionais que presidem a Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública, tal proibição afasta a politização dos funcionários e garante a independência e a neutralidade política da Administração Pública e de seus funcionários.

Trata-se, portanto, de norma que harmoniza a liberdade de associação e de filiação a partido político e os princípios da impessoalidade e imparcialidade. Cabe ao interessado optar entre o exercício da liberdade de filiação ou pelo exercício desses cargos - segundo seus interesses.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

Nº

EMENDA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

Sorocaba

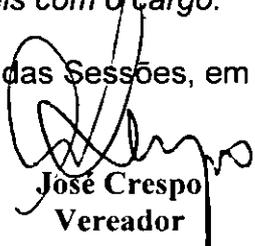
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Inclui artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSOR JURÍDICO: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré; assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

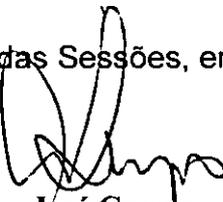
JUSTIFICATIVA:

A doutrina e a jurisprudência acentuam que a personalidade judiciária (capacidade de ser parte autora ou ré) da Câmara restringe-se a defesa de seus direitos institucionais, não sendo admitida a defesa de interesses patrimoniais (como por exemplo, indenização por danos morais) titularizados por seus membros. Portanto, não é juridicamente possível a defesa de interesses privados de vereadores através da Câmara de Vereadores, cabendo ao edil que se sentir prejudicado agir em nome próprio na defesa judicial de seus interesses, assumindo pessoalmente o risco da sucumbência.

Contudo, pode a Câmara demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, além dos fatos que tiverem ligação com as atividades típicas legislativas inerentes ao desempenho parlamentar no exercício do mandato.

Ao Procurador Legislativo cabe a defesa da instituição, do órgão legislativo e, mediatamente, da própria representação popular e sua legitimidade.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador



*Arguem...*

Nº

EMENDA Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

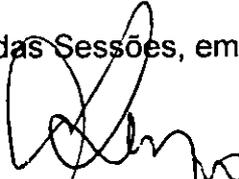
Acrescenta a classe de vencimento do cargo de Médico do Trabalho, no art. 12, da seguinte forma:

“

Cargos	Classe
...	
Médico do Trabalho	TS 6

”

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Nº

EMENDA Nº 07
PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

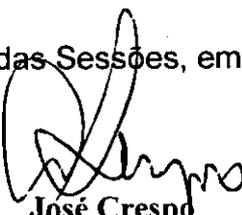
I - ...

II - ...

III - ...

IV - 01 (um) cargo de Médico do Trabalho, subordinado à Secretaria Geral"

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

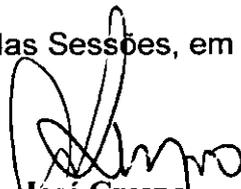
Nº

JUSTIFICATIVA:

Atendendo a um estudo técnico realizado em 2011, que considerou o grau de risco ambiental existente na Câmara Municipal de Sorocaba e o número de funcionários em atividade, o Presidente da Casa, Vereador José Francisco Martinez decidiu implantar uma Política de Saúde e Segurança do Servidor e a Mesa Diretora da Casa, através da Resolução nº 388, de 14 de fevereiro de 2013, instituiu o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA da Câmara Municipal de Sorocaba.

Para esses referidos programas serem colocados em prática, há a necessidade de recursos humanos especializados, o que deverá ser feito através de concurso público, concluindo pela necessidade de admissão mínima deste servidor para atender ao Legislativo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

51

Inquirido

Nº

EMENDA Nº 08

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta a súmula de atribuições do cargo de Médico do Trabalho, no inciso II, do art. 4º - Anexo II, com a seguinte redação:

"Anexo II – Súmulas de Atribuições:

...

MÉDICO DO TRABALHO: Participar da elaboração e implementação da Política de Saúde e Segurança do Servidor da Câmara Municipal de Sorocaba; Planejar, elaborar, executar e manter o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do Servidor da Câmara Municipal de Sorocaba, que trata da prevenção e combate às doenças ocupacionais; Orientar e assessorar os diversos órgãos da Câmara Municipal de Sorocaba em assuntos relacionados à promoção da saúde no trabalho e à prevenção de doenças ocupacionais; Elaborar e propor normas e regulamentos internos relacionados à promoção da saúde no trabalho e à prevenção de doenças ocupacionais; Elaborar relatórios, emitir pareceres, registros e análise de atividades, demonstrativos e outros documentos referentes à sua área de atuação; Participar de equipe multiprofissional, visando o planejamento, programação, execução, desenvolvimento, monitoramento e avaliação de programas de caráter de prevenção à saúde dos servidores; Realizar consultas médicas de emergência, executar e controlar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; Realizar e orientar as atividades referentes à medicina ocupacional; Participar como assistente técnico em ações referentes à área de Medicina do Trabalho;





PROCEDO GERAL

24 JUN 2013 16:25-125245-2/4

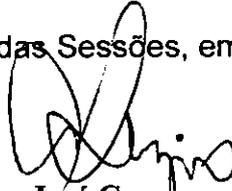
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Avaliar casos de acidentes de trabalho para emissão de laudos e documentos pertinentes; Analisar as solicitações de consultas em especialistas e exames complementares prescritos por outros profissionais; Participar do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programas de Qualidade de Vida (PQV); Acompanhar a legislação pertinente à segurança e medicina do trabalho, observando as condições de trabalho; Propor medidas preventivas e educacionais voltados à saúde dos servidores; Promover campanhas internas voltadas à promoção da saúde dos servidores;

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.



José Crespo
Vereador





Piquinodé

Nº

EMENDA Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA
 ADITIVA
 SUPRESSIVA
 RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso III do artigo 1º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
 Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

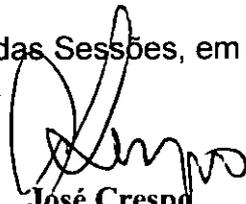
A Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba é dirigida por um Secretário Jurídico, cargo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara e composta por uma Chefia de Seção de Assuntos Jurídicos e pelos Assessores Jurídicos, estes últimos efetivos.

A súmula de atribuições do cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6169, de 08/06/2000, já contempla as mesmas atribuições propostas para a criação do cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos.

Na hipótese, com a criação desse novo cargo a estrutura administrativa da Secretaria Jurídica desta Casa, passaria a contar com uma equipe de Assessores Jurídicos diretamente subordinados ao Chefe de Divisão que é subordinado ao Diretor de Divisão que é subordinado ao Secretário Jurídico.

Essa verticalização é nociva ao erário, pois não atende aos interesses públicos.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Requerido

Nº

EMENDA Nº 10
P.R.O.J.E.T.O D.E L.E.I.Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso IV ao artigo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, previsto na Lei nº 5.639/1998;”

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.

[Signature]
José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

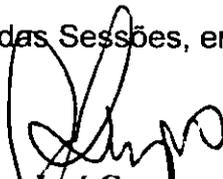
Nº

JUSTIFICATIVA:

A Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba é dirigida por um Secretário Jurídico, cargo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara e composta pelos Assessores Jurídicos.

A súmula de atribuições do cargo do cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, cuja função gratificada deve ser exercida por um Assessor Jurídico concursado da Câmara, já contempla as atribuições do cargo de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, portanto, não comporta essa dupla atribuição de forma verticalizada nociva ao erário, pois não atende aos interesses públicos, o que justifica a extinção do referido cargo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Arquivado

Nº

EMENDA Nº //

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Alteram-se os requisitos do cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, constantes do Anexo I, do art. 4º, I, com a seguinte redação:

"Anexo I :

Denominação do Cargo: Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos

Quantidade: 01

Provimento: Função grat.

Jornada/hs: 20

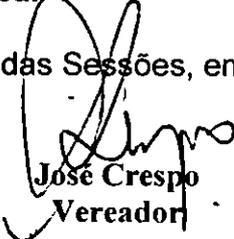
Vencimento Base: R\$5.427,03

Gratíf. %: 40 (NU)

Grupo: CC

Requisito do Cargo: Assessor Jurídico concursado na Câmara Municipal de Sorocaba."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Nº

EMENDA Nº 12

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

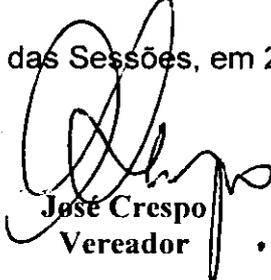
Aprovada

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 8º passa a contar com a seguinte redação:

"Art.8º A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Licitações, Contratos e Compras."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Com a aprovação da proposta de criação do cargo de Diretor de Divisão de Licitações, Contratos e Compras, a Seção de Compras deve integrar essa divisão.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Aquino

Nº

EMENDA Nº 13

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso, onde couber, ao artigo 5º,
com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

I - ...

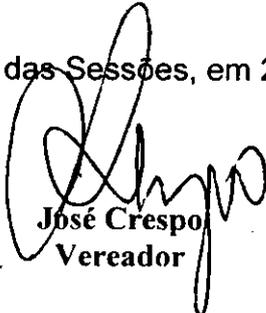
II - ...

III - ...

IV - ...

V - 01 (um) cargo de Assessor de Licitações e Contratos"

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

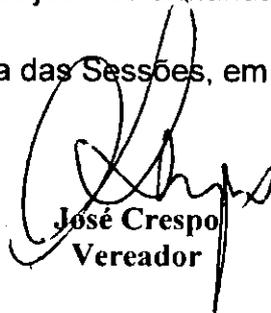
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Com a criação do cargo de Divisão de Licitações, Contratos e Compras, não se justifica a manutenção desse cargo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.



José Crespo
Vereador





Acrescentar

Nº

EMENDA Nº 14

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o inciso, onde couber, ao artigo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

I - ...

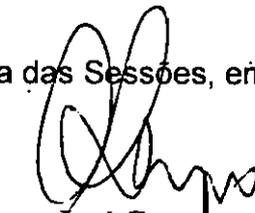
II - ...

III - ...

IV - ...

V - 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Licitações, Contratos e Compras, subordinado à Secretaria Geral"

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

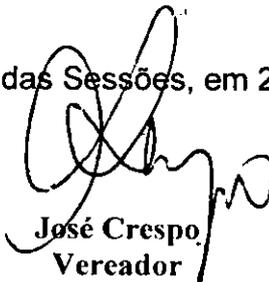
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A criação do cargo de Diretor de Divisão de Licitações, Contratos e Compras visa o aperfeiçoamento da Estrutura Administrativa da Câmara, mantendo-se uma isonomia dos cargos de direção da Casa e possibilitando que a Seção de Compras integre essa Divisão a qual deve ficar diretamente ligada.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2013.


José Crespo
Vereador





64

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Arquivada

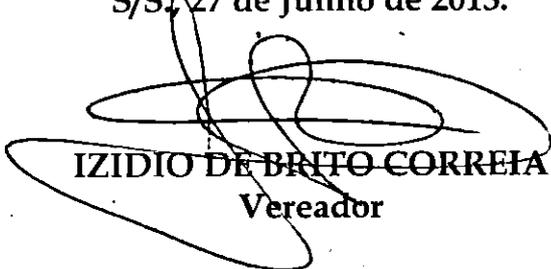
Nº

EMENDA Nº 15 PL 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o inciso I do art. 2º do PL 216/2013.

S/S. 27 de Junho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

65
Inquiridor

Nº

EMENDA Nº 16 PL 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime os incisos I, II e III do art. 2º do PL 216/2013, renumerando os demais.

S/S., 27 de Junho de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

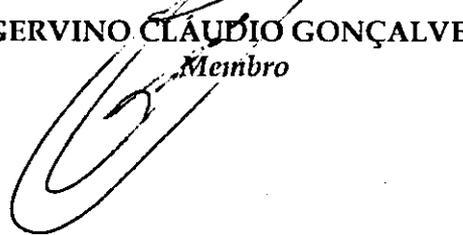
SOBRE: as Emendas nºs 01, 05, 10, 13 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

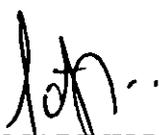
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

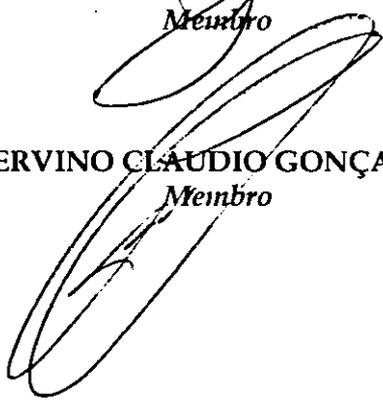
SOBRE: as Emendas nºs 02, 03, 06, 07, 08, 14 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

As emendas revelam-se inconstitucionais por contrariar o art. 43, inciso II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o qual encontra ressonância no Regimento Interno desta Casa de Leis, § 2º do art. 89.

S/C., 27 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

68

Nº

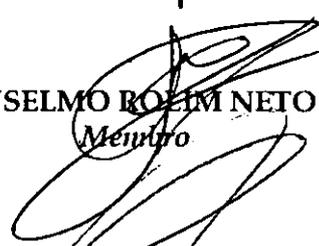
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

A emenda revela inconstitucional por contraria o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal.

S/C., 27 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROEM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 09 e 11 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.
Entretanto, salientamos que elas são incompatíveis, porque uma retira do projeto a criação do cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, e a outra altera a jornada e o requisito de provimento do mesmo cargo.

S/C., 27 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 12 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

Entretanto, salientamos que a aprovação desta emenda depende da aprovação da Emenda nº 14, a qual é inconstitucional.

S/C., 27 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as emendas nº 01, 05, 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

72

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

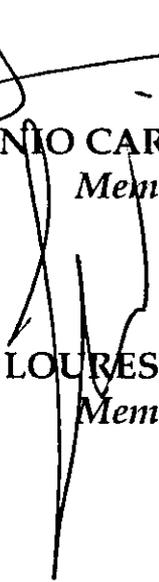
SOBRE: as emendas nº 01, 05, 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





72 A
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

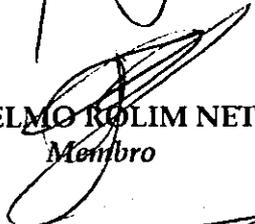
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 15 e 16 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 15 e 16 ao Projeto de Lei n. 216/2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro





72 C

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº,

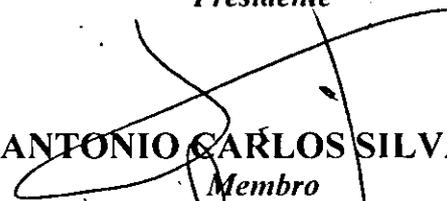
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

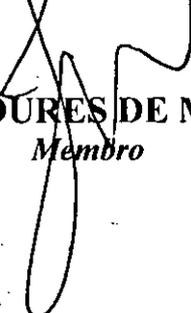
SOBRE: as Emendas 15 e 16 ao Projeto de Lei n. 216/2013, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,27 de junho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Substitutivo nº 01/ ao PL nº 216/2013

Dispõe sobre a criação do cargo de Mestre de Cerimônias na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 3º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

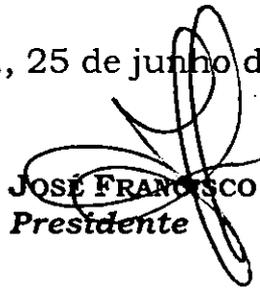
I – Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II – Anexo II: súmulas de atribuições;

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de junho de 2013.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1ª Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2ª Secretário

RODRIGO MAGANHATTO
3ª Secretário



 Câmara Municipal de Sorocaba

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	Provimento	JORN. /HS	VENCIMENTO BASE	GRATIF. %	GRUPO	REQUISITOS DO CARGO
I. Mestre de Cerimônias	04	Efetivo	30	3.095,22	40 (NU)	TS 3	Nível superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO II - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES

MESTRE DE CERIMONIAS: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara Municipal; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Justificativa:

Trata o presente Projeto de Lei de criação, ampliação e extinção de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Especificamente, quanto à criação do cargo de Mestre de Cerimônias, salientamos a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre esta Casa de Leis e o Ministério Público, para que seja extinto os cargos em comissão de Chefe de Cerimonial. Assim, para dar andamento ao setor imprescindível a criação do cargo efetivo para tal fim.

Sendo patente a competência do Poder Legislativo de se auto-organizar, é que submetemos a presente proposição a apreciação do soberano Plenário.

S/S., 25 de junho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1ª Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2ª Secretário

RODRIGO MAGANHATTO
3ª Secretário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 216/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do cargo de Mestre de Cerimônias na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam criados quatro cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial no Quadro Geral de Servidores da Câmara (Art. 1º); ficam estendidos aos cargos os benefícios constantes na Lei nº 6.169, de 2000 e da Lei nº 8.231, de 2007, bem como suas alterações posteriores (Art. 2º); Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos: Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo; Anexo II: súmulas de atribuições (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da Lei (Art. 5º). **Anexo I:** Mestre de Cerimônias: quant.: 04, provim.: efetivo, jorn/hs: 30, venc. base: 3.095,22, gratif.: 40 (NU). grupo: TS3, requisitos do cargo: nível superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV. **Anexo II:** Mestre de Cerimônias: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza sobre a criação do cargo de Mestre de Cerimônias na estrutura administrativa da Câmara, nesta seara, em assuntos pertinentes a criação de cargos, atribuições a servidores, bem como remuneração dos mesmos, a competência legiferante é privativa (exclusiva) da Mesa, nestes termos estabelece o RIC:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

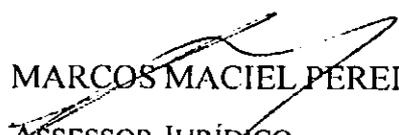
SECRETARIA JURÍDICA

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

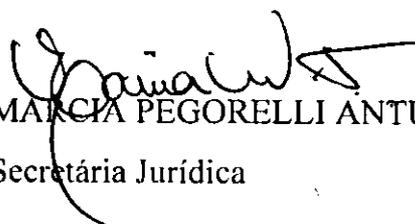
Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 216/2013

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

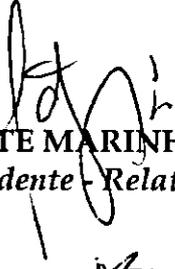
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 20, II do Regimento Interno).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 27 de junho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

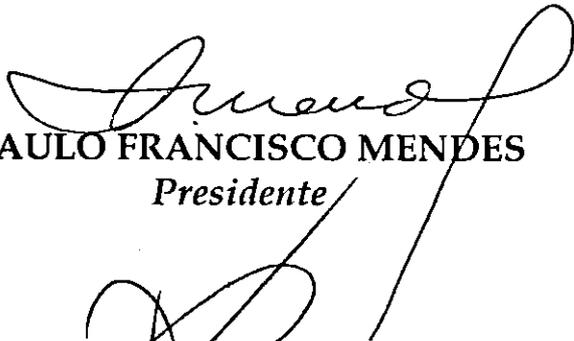
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

84

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

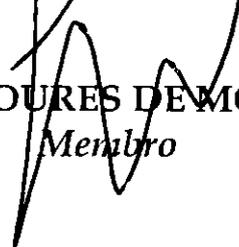
SOBRE: o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 216/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de junho de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

95
Bancão

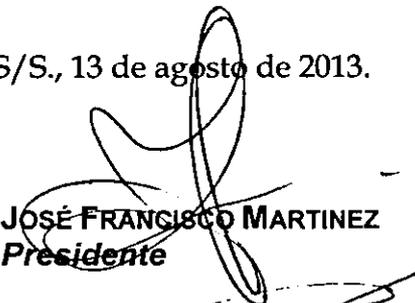
Nº

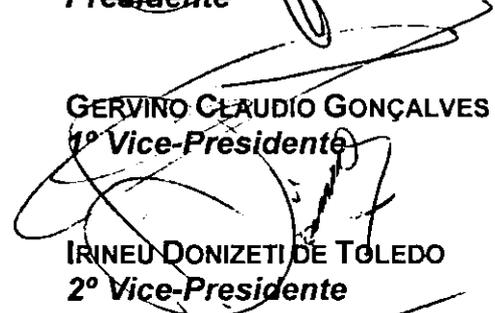
EMENDA Nº 17 ao PL 216/2013

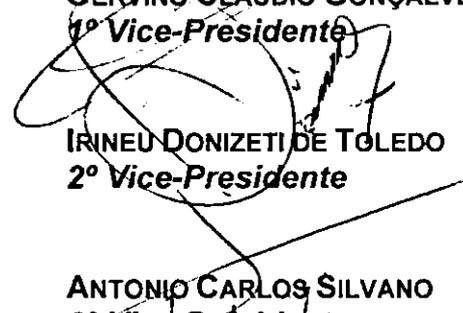
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

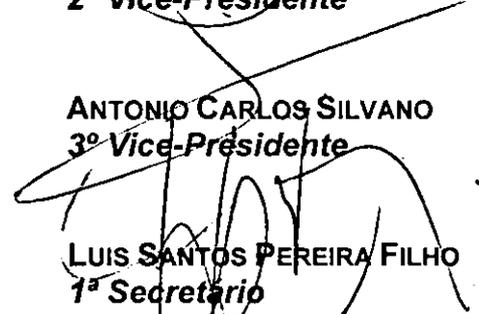
Fica suprimido o inciso I do art. 2º do PL nº 216/2013, renumerando-se os demais.

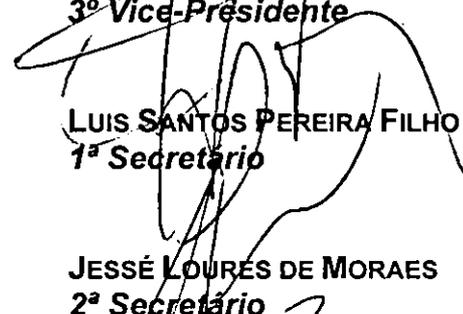
S/S., 13 de agosto de 2013.

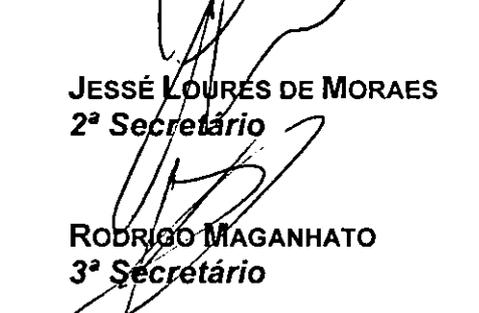

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

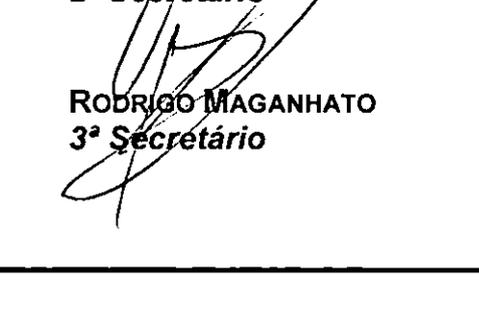

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
1º Secretário


JESSÉ LOURES DE MORAES
2º Secretário


RODRIGO MAGANHATO
3º Secretário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

86

Proceder

Nº

EMENDA SUPRESSIVA Nº 18 AO PL Nº 216/2013

Suprimir o art. 11 do PL supracitado.

S/S, em 13 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1ª Secretário

JESSE LOURES DE MORAES
2ª Secretário

RODRIGO MAGANHATTO
3ª Secretário





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

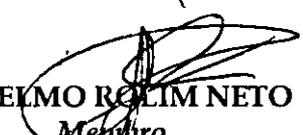
COMISSÃO DE JUSTIÇA

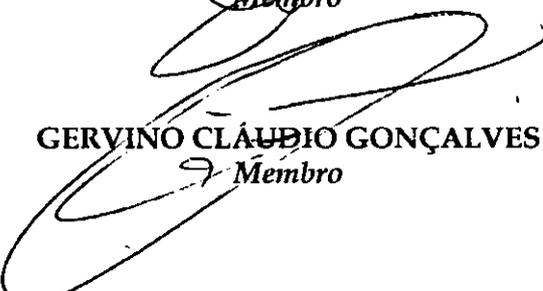
SOBRE: a Emenda nº 17^e 18 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 17 e 18 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Pela aprovação.

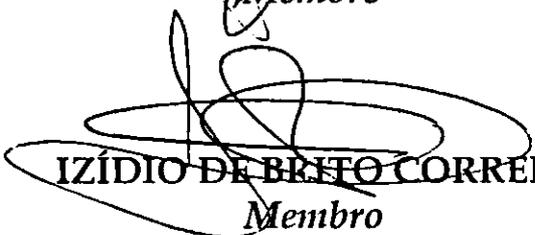
S/C., 13 de agosto de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

89

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas 17 e 18 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

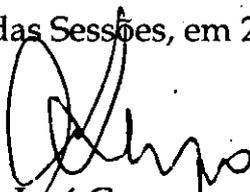
EMENDA Nº 01
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica criado 01 (um) cargo de Diretor de Licitações, Contratos e Compras, subordinado à Secretaria Geral, no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
 Vereador

SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-02-Jul-2013-15:14:125635-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

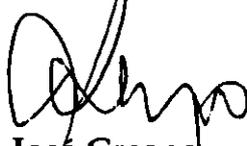
JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa necessária que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos e aperfeiçoar da Estrutura Administrativa da Câmara, resgatando-se a isonomia necessária entre os cargos de direção da Casa.

A Divisão de Licitações, Contratos e Compras deve ser o órgão auxiliar da Administração, responsável pela gestão de licitações, contratos e compras da Câmara Municipal.

Nesse sentido, deve a Seção de Compras integrar a Divisão de Licitações, Contratos e Compras.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

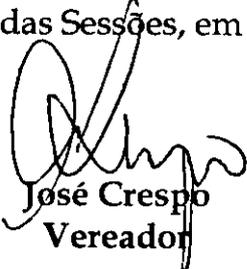
Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica regularizada a classe de vencimento do cargo abaixo descrito, da seguinte forma:

Cargos	Classe
...	...
Médico do Trabalho	TS 6

"

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 216/2013
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-JUL-2013-15:16-125641-1/2





93
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

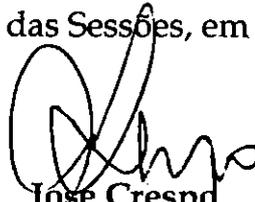
EMENDA Nº 03
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica criado 01 (um) cargo de Médico do Trabalho, subordinado à Secretaria Geral, no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Cresp
Vereador

PROT. GERAL

02-Jul-2013-15:14-125639-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





94

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

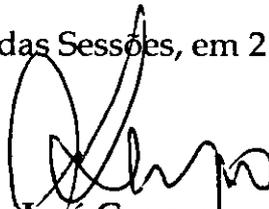
Nº

JUSTIFICATIVA:

Atendendo a um estudo técnico realizado em 2011, que considerou o grau de risco ambiental existente na Câmara Municipal de Sorocaba e o número de funcionários em atividade, o Presidente da Casa, Vereador José Francisco Martinez decidiu implantar uma Política de Saúde e Segurança do Servidor e a Mesa Diretora da Casa, através da Resolução nº 388, de 14 de fevereiro de 2013, instituiu o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da Câmara Municipal de Sorocaba.

Para esses referidos programas serem colocados em prática, há a necessidade de recursos humanos especializados, o que deverá ser feito através de concurso público, concluindo pela necessidade de admissão mínima deste servidor para atender ao Legislativo.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

95

Nº

EMENDA Nº 04
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o cargo de Médico do Trabalho, no Anexo I, do art. 3º, I, com a seguinte redação:

"Anexo I:

Denominação do Cargo: Médico do Trabalho

Quantidade: 01

Provimento: Efetivo

Jornada/hs: 30

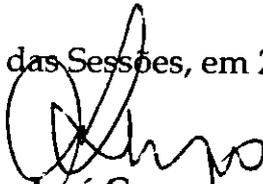
Vencimento Base: R\$41,79 p/hora

Gratíf. %: 40 (NU)

Grupo: TS 6

Requisito do Cargo: Nível Superior. Curso superior de Medicina, com título de especialização em Medicina do Trabalho ou certificado de Residência Médica na área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, ambos ministrados por Universidade ou Faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina, mais registro no Conselho Regional da Categoria."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

95

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02-Jul-2013-15:15-125639-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta a súmula de atribuições do cargo de Médico do Trabalho, no Anexo II, do art. 3º, II, com a seguinte redação:

"ANEXO II - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES:

[...]

MÉDICO DO TRABALHO: *Participar da elaboração e implementação da Política de Saúde e Segurança do Servidor da Câmara Municipal de Sorocaba; Planejar, elaborar, executar e manter o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do Servidor da Câmara Municipal de Sorocaba, que trata da prevenção e combate às doenças ocupacionais; Orientar e assessorar os diversos órgãos da Câmara Municipal de Sorocaba em assuntos relacionados à promoção da saúde no trabalho e à prevenção de doenças ocupacionais; Elaborar e propor normas e regulamentos internos relacionados à promoção da saúde no trabalho e à prevenção de doenças ocupacionais; Elaborar relatórios, emitir pareceres, registros e análise de atividades, demonstrativos e outros documentos referentes à sua área de atuação; Participar de equipe multiprofissional, visando o planejamento, programação, execução, desenvolvimento, monitoramento e avaliação de programas de caráter de prevenção à saúde dos servidores; Realizar consultas médicas de emergência, executar e controlar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos; Realizar*

PROJ. LEI Nº 216/2013
 -02-JUL-2013-15:15-125640-1/4
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

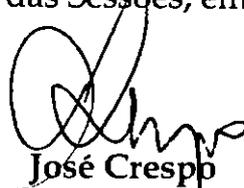
Estado de São Paulo

97

Nº

e orientar as atividades referentes à medicina ocupacional; Participar como assistente técnico em ações referentes à área de Medicina do Trabalho; Avaliar casos de acidentes de trabalho para emissão de laudos e documentos pertinentes; Analisar as solicitações de consultas em especialistas e exames complementares prescritos por outros profissionais; Participar do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programas de Qualidade de Vida (PQV); Acompanhar a legislação pertinente à segurança e medicina do trabalho, observando as condições de trabalho; Propor medidas preventivas e educacionais voltados à saúde dos servidores; Promover campanhas internas voltadas à promoção da saúde dos servidores."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROTUDO BEM

-02-Jul-2013-15:15-125660-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





98

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

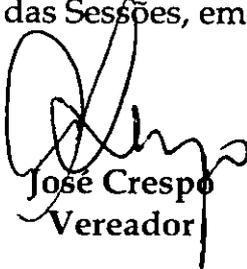
EMENDA Nº 06
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica criado 01 (um) cargo de Diretor de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral, no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-02-JUL-2013-15:14-126636-1/2





99

Câmara Municipal de Sorocaba

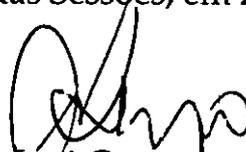
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

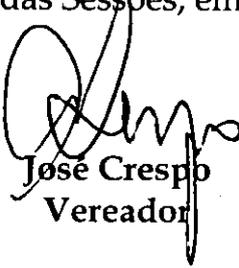
EMENDA Nº 07
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica criado 01 (um) cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 216/2013
-02-Jul-2013-15:14-125637-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

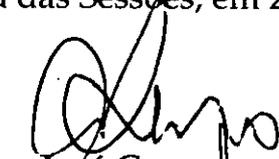
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 08
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

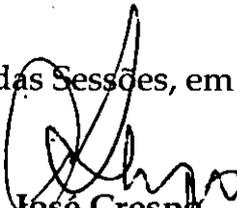
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Legislativo, criado pela Lei nº 5.388/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSOR LEGISLATIVO: assessorar o Presidente da Câmara na elaboração da Ordem do Dia; assessorar no encaminhamento dos projetos, bem como elaboração de pareceres das Comissões de Justiça e de Mérito desta Casa de Leis, na instalação e andamento das audiências públicas, nas atividades legislativas e administrativas do plenário durante as sessões ordinárias e extraordinárias, bem como outras atividades compatíveis com o cargo."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


 José Crespo
 Vereador

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

-02-JUL-2013-15:09-125621-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

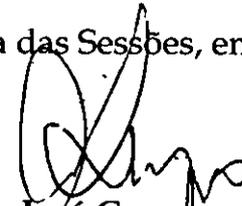
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 09
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Ficam ampliados os seguintes cargos:

- I - Operador de Áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;*
- II - Operador de Câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;*
- III - Oficial Legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/1995;*
- IV - Oficial de Manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;*
- V - Repórter Fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;*
- VI - Diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003*

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

José Crespo
Vereador

PROJETO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-JUL-2013-15:10-133622-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

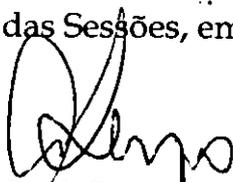
105

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

106

Nº

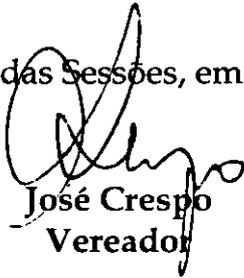
EMENDA Nº 10
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROJETO GENL. - 02-JUL-2013-15:10-125623-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





107

Câmara Municipal de Sorocaba

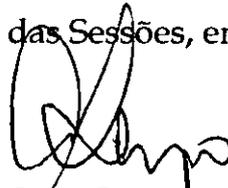
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

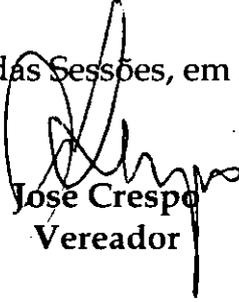
EMENDA Nº 11
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais)."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROTÓCOLO GERAL - 02-JUL-2013-15:10-125624-1/2
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

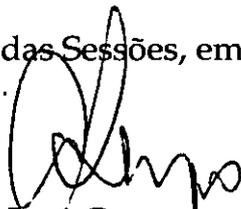
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

110

Nº

EMENDA Nº 12
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

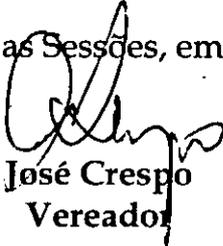
"Art. A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

I - Serviço de Manutenção;

II - Serviço de Portaria.

Parágrafo único. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROCTO 010 GENAL

02-Jul-2013-15:11-129625-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

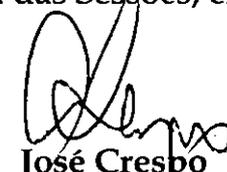
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

112

Nº

EMENDA Nº 13
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

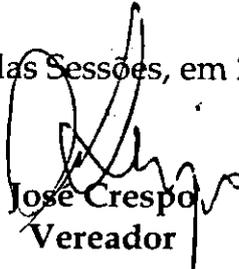
"Art. A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

I - Serviço de Copa;

II - Seção de Telefonia;

III - Serviço de Transportes."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

FOTOCOPIADA

02-01-2013-15:11-125626-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

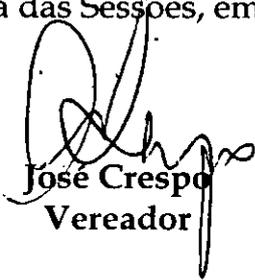
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

114

Nº

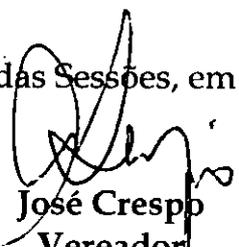
EMENDA Nº 14
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROTÓTIPO GENR.

02-041-2013-15:11-125627-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

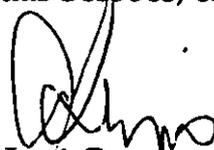
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

116

Nº

EMENDA Nº 15
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Ficam extintos:

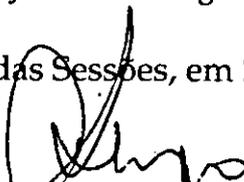
I - 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs. 5.629/1998; 8.655/2009 e 9.128/2010;

II - 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III - 02 (dois) cargos de tradutor/interprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

EXERCÍCIO GERAL

02-JUL-2013 15:12:125629-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

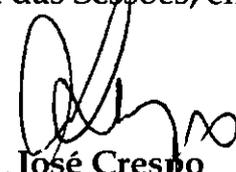
117

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





118

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

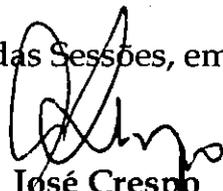
EMENDA Nº 16
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica extinto 01 (um) cargo de Assessor de Licitações e Contratos, previsto na Lei nº 9.128/2010"

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

02-JUL-2013-15:12-125629-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

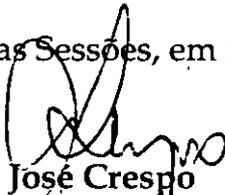
Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa necessária que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos e aperfeiçoar da Estrutura Administrativa da Câmara, resgatando-se a isonomia necessária entre os cargos de direção da Casa.

A Divisão de Licitações, Contratos e Compras deve ser o órgão auxiliar da Administração, responsável pela gestão de licitações, contratos e compras da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

120

Nº

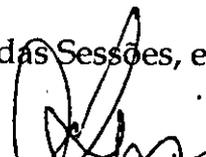
EMENDA Nº 17
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica extinto 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, previsto na Lei nº 5.639/1998"

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROTUDO GENAL

02-Jul-2013-15:12-125630-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

121

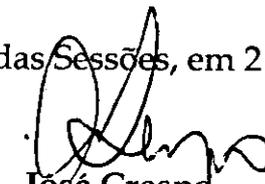
Nº

JUSTIFICATIVA:

A Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba é dirigida por um Secretário Jurídico, cargo de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara e composta pelos Assessores Jurídicos.

A súmula de atribuições do cargo de cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, cuja função gratificada deve ser exercida por um Assessor Jurídico concursado da Câmara, já contempla as atribuições do cargo de Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos, portanto, não comporta essa dupla atribuição de forma verticalizada nociva ao erário, pois não atende aos interesses públicos, o que justifica a extinção do referido cargo.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

122

Nº

EMENDA Nº 18
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos, no Anexo I, do art. 3º, I, com a seguinte redação:

"Anexo I:

Denominação do Cargo: Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos

Quantidade: 01

Provimento: Função Grat.

Jornada/hs: 20

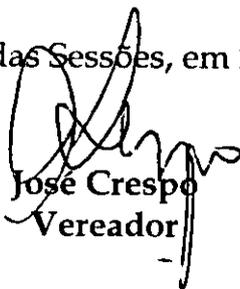
Vencimento Base: R\$5.427,03

Gratíf. %: 40 (NU)

Grupo: CC

Requisito do Cargo: Assessor Jurídico concursado na Câmara Municipal de Sorocaba."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

RECEBIDO EM

02-Jul-2013 15:12:125631-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





123

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

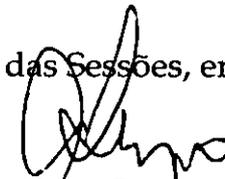
EMENDA Nº 19
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Licitações, Contratos e Compras.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

EXCETOLO GENL

02-Jul-2013-15:13:125632-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

129

Nº

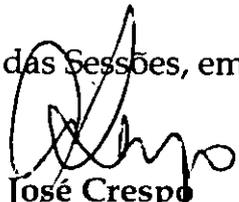
JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa necessária que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos e aperfeiçoar da Estrutura Administrativa da Câmara.

A Divisão de Licitações, Contratos e Compras deve ser o órgão auxiliar da Administração, responsável pela gestão de licitações, contratos e compras da Câmara Municipal.

Nesse sentido, deve a Seção de Compras integrar a Divisão de Licitações, Contratos e Compras.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

125

Nº

EMENDA Nº 20
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

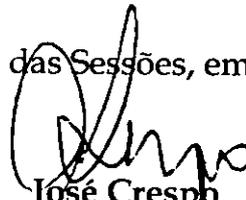
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSOR JURÍDICO: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré; assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROTUDO GENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02-Jul-2013 15:13:25 633-172





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

126

Nº

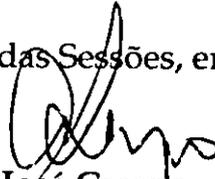
JUSTIFICATIVA:

A doutrina e a jurisprudência acentuam que a personalidade judiciária (capacidade de ser parte autora ou ré) da Câmara restringe-se a defesa de seus direitos institucionais, não sendo admitida a defesa de interesses patrimoniais (como por exemplo, indenização por danos morais) titularizados por seus membros. Portanto, não é juridicamente possível a defesa de interesses privados de vereadores através da Câmara de Vereadores, cabendo ao edil que se sentir prejudicado agir em nome próprio na defesa judicial de seus interesses, assumindo pessoalmente o risco da sucumbência.

Contudo, pode a Câmara demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, além dos fatos que tiverem ligação com as atividades típicas legislativas inerentes ao desempenho parlamentar no exercício do mandato.

Ao Procurador Legislativo cabe a defesa da instituição, do órgão legislativo e, mediadamente, da própria representação popular e sua legitimidade.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





127
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

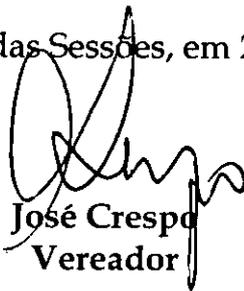
EMENDA Nº 21
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica revogado o art. 14 e seus parágrafos, da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROTÓTIPO GENL

-02-Jul-2013-15:13-125634-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

128

Nº

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, alterou a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e, no seu artigo 14, criou o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

Sabe-se que dos 5 (cinco) atuais cargos de Assessores existentes nesta Casa Legislativa, 4 (quatro) optaram pela jornada de seis horas acrescidas do respectivo adicional de complementação.

Muito embora o parecer jurídico não seja um ato administrativo de cunho decisório e não crie nem extinga direitos, a Assessora Jurídica que exarou e subscreveu o parecer jurídico favorável ao Projeto de Lei nº 215/2010, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, não se declarou "impedida", violando os princípios da imparcialidade e da impessoalidade, dever constitucional de todo agente público, observando-se que a mencionada Assessora Jurídica se beneficiou diretamente do adicional criado pelo artigo 14 da referida lei.

Por outro lado, o §5º do mencionado artigo 14, que dispõe: "*o adicional se constitui em base de cálculo para todos os efeitos legais*", ofende o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que dispõe que veda o cômputo dos acréscimos pecuniários ao padrão de vencimentos dos servidores, par fins de concessão de acréscimos posteriores.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

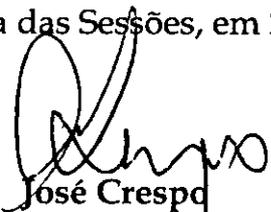
Nº

A benesse concedida aos Assessores Jurídicos através do artigo 14, §5º, da mencionada Lei nº 9.128/2010, nada mais foi do que conceder ilegalmente vantagens pecuniárias do efeito repique ou efeito cascata, já que uma vantagem pecuniária está sendo repetidamente computada sobre outra.

A Constituição Federal de 1988 proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor não incidem na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

Portanto, por inconstitucional o artigo 14 e seus parágrafos, referidos dispositivos não podem mais prevalecer, devendo ser cessada imediatamente essas vantagens ilegais.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

130

Nº

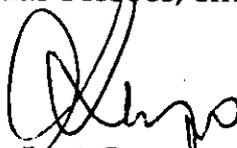
EMENDA Nº 22
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. Fica vedada a filiação político partidária dos Assessores Jurídicos e do Secretário de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Sorocaba."

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

02-10-2013-15:16:28642-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

131

Nº

JUSTIFICATIVA:

As funções administrativas devem ser exercidas com impessoalidade e imparcialidade. O legislador pode impor restrições ao exercício de cargos e empregos públicos destinados a assegurar a impessoalidade no exercício da função pública.

A proibição do exercício de atividade político-partidária por servidor público que tem obrigação de exarar Pareceres Jurídicos constitui-se em medida que visa a garantir a impessoalidade e a imparcialidade inerentes no exercício de função pública, não violando a liberdade de associação assegurada na Constituição Federal.

A liberdade de filiação a partido político não impede o legislador de vedar o exercício de atividade político-partidária por ocupantes de cargos e funções públicas, especialmente aquelas que tem obrigação de emitir opiniões através de pareceres jurídicos.

No exercício da sua competência, possui o Município liberdade de fixar requisitos para o exercício das funções compatíveis com a natureza das atribuições e adequados à concretização dos princípios constitucionais que presidem a Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública, tal proibição afasta a politização dos funcionários e garante a independência e a neutralidade política da Administração Pública e de seus funcionários.





Câmara Municipal de Sorocaba

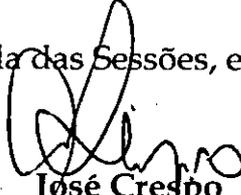
Estado de São Paulo

B2

Nº

Trata-se, portanto, de norma que harmoniza a liberdade de associação e de filiação a partido político e os princípios da impessoalidade e imparcialidade. Cabe ao interessado optar entre o exercício da liberdade de filiação ou pelo exercício desses cargos segundo seus interesses.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 23
SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 216/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta artigo, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Máquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Reporter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6
Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

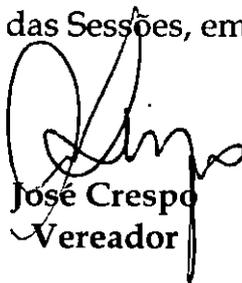
134

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de uma reorganização administrativa que visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, conforme necessidade já anteriormente justificada no Projeto de Lei 216/2013, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e que deve ser mantida.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

135

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 12, 14 e 18 ao Substitutivo nº 01/216/2013.

As emendas revelam-se inconstitucionais por contrariar o art. 43, inciso II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, o qual encontra ressonância no Regimento Interno desta Casa de Leis, § 2º do art. 89.

S/C., 22 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





136

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

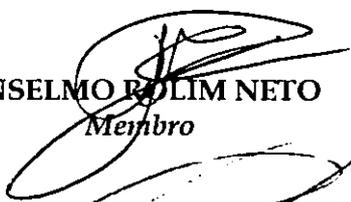
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nºs 08, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 23 ao Substitutivo 01/216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

137

Nº

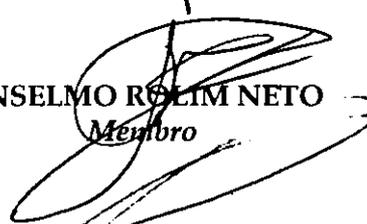
COMISSÃO DE JUSTIÇA

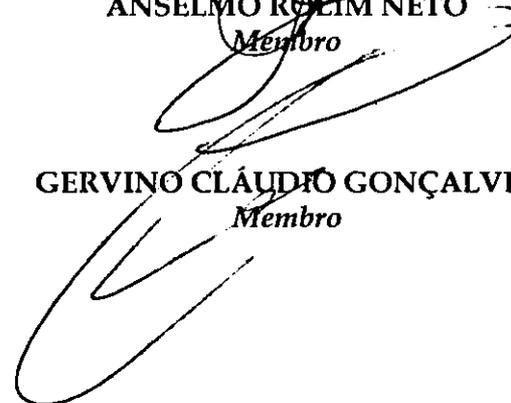
SOBRE: a Emenda nº 22 ao Substitutivo nº 01/216/2013.

A emenda revela inconstitucional por contraria o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal.

S/C., 22 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

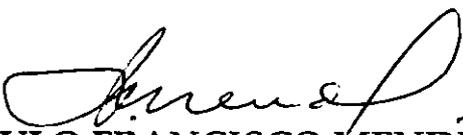
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 08, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 23 ao Substitutivo
01/216/2013.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





139

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 08, 13, 15, 16, 17, 19, 20, 21 e 23 ao Substitutivo 01/216/2013.

Pela aprovação.

S/C., 22 de agosto de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



Aprovada 15
Aprovada 20

19

Reda: ~~Juliano~~

Revoga os itens II e
III do art: 1.º do Anexo
de Lei Nº 216/2013

fclj:

Justificativa:

a presente Reda visa "pedir" que
seja criada a cargo, ~~em~~ de
Diretor da Divisão de Apoio Itens,
subordinada à Secretaria Geral e em
falta da Divisão de Apoio de
Assuntos Jurídicos, subordinada à Secretaria
Jurídica, com vencimentos de R\$ 5.427,03 mais
gratificação de 40% e eventual Nível superior,
cujo valor esteja acima do mercado de trabalho
10/11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 19 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de agosto de 2013.

ANSELMO ROELIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda 19 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2013.

PAULO FRÁNCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

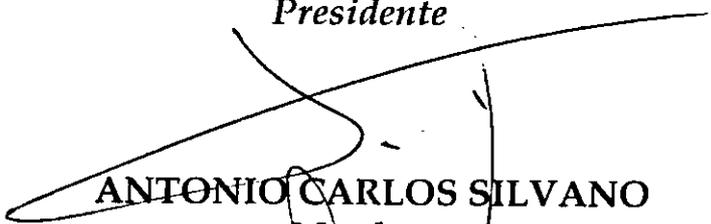
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

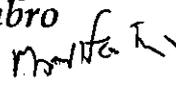
SOBRE: a Emendas 19 ao Projeto de Lei nº 216/2013.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro




CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 01 ao PL 216/2013 - 1º DISC.

Reunião : SO 49/2013
Data : 27/08/2013 - 11:37:13 às 11:38:53
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:37:17
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Nao	11:37:33
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:37:24
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:37:22
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:37:35
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Abstenção	11:38:38
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:37:20
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:37:57
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:37:19
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:38:32
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Nao	11:37:24
PASTOR APOLO	PSB	Nao	11:37:45
PAULO MENDES	PSDB	Nao	11:38:03
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	11:37:21
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Nao	11:37:30
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:38:13
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:37:19
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Nao	11:37:18

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	1	16	1	18

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. COM. JUST.- EMENDA 4 - PL 216/2013

Reunião : SO 49/2013
Data : 27/08/2013 - 11:41:09 às 11:42:00
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:41:13
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:41:13
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:41:54
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:41:15
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:41:49
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:41:53
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:41:32
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:41:45
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:41:44
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:41:17
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:41:33
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:41:12
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:41:30
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:41:30
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:41:20
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:41:31
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:41:23
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:41:14
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:41:21

Totais da Votação :

SIM
15

NÃO
4

TOTAL
19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 216/2013

SOBRE: Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

I - 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial;

II - 01(um) cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral;

III - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria Jurídica.

Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

I – Operador de Áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

II – Operador de Câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;

III – Oficial Legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/95;

IV – Oficial de Manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

V – Repórter Fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;

VI – Diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003.

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II - Anexo II: súmulas de atribuições.

Art. 5º Ficam extintos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629/98, 8.655/2009 e 9.128/2010;

II - 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III - 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias.

Art. 6º A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

I - Serviço de Copa;

II - Seção de Telefonia;

III - Serviço de Transportes.

Art. 7º A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

I - Serviço de Manutenção;

II - Serviço de Portaria.

Parágrafo único. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno.

Art. 8º A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Finanças.

Art. 9º Fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 10. Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013.

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo." (NR)

Art. 12. Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Maquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Repórter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6
Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C/, 29 de agosto de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

Rosa./

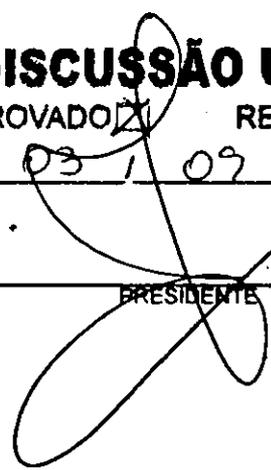


DISCUSSÃO ÚNICA 50.51/2013

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 09 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1280

Sorocaba, 03 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 192, 193, 194, 195, 196, 197 e 198/2013, aos Projetos de Lei nºs 288, 290, 294, 216, 35, 149 e 293/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

7058.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 195/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 216/2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

I - 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial;

II - 01(um) cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral;

III - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria Jurídica.

Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

I – Operador de Áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

II – Operador de Câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;

III – Oficial Legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/95;

IV – Oficial de Manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

V – Repórter Fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;

VI – Diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II - Anexo II: súmulas de atribuições.

Art. 5º Ficam extintos:

I - 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629/98, 8.655/2009 e 9.128/2010;

II - 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III - 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias.

Art. 6º A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

I - Serviço de Copa;

II - Seção de Telefonia;

III - Serviço de Transportes.

Art. 7º A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

I - Serviço de Manutenção;

II - Serviço de Portaria.

Parágrafo único. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno.

Art. 8º A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Finanças.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º Fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 10. Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013.

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (NR)

Art. 12. Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Máquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Repórter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6
Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

ANEXO I

Denominação do Cargo	QUANT.	Provimento	JORN. /HS	VENCIMENTO BASE	GRATIF. %	GRUPO	REQUISITOS DO CARGO
1. Diretor da Divisão de Apoio Interno	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Nível Universitário ou Curso de Administração Pública
2. Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Bacharel em Direito e Registro na OAB
3. Mestre de Cerimônias	04	Efetivo	30	3.095,22	40 (NU)	TS 3	Nível superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº ANEXO II - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES

MESTRE DE CERIMONIAS: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara Municipal; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO INTERNO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Geral; organizar as unidades subordinadas; convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os chefes de seções e demais subordinados à divisão; propor programas de treinamento da divisão, bem como indicar os servidores que dele farão parte; aprovar escala de férias e indicar substituição dos servidores da divisão e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Jurídica; emitir pareceres nos processos administrativos e proposituras que lhe tenham sido distribuídos; assessorar nas ações judiciais, em todas as instâncias e perante o Tribunal de Contas e outras atividades compatíveis com o cargo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 10.642/2000)

LEI Nº 10.552, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 216/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

I - 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial;

II - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral;

III - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria Jurídica.

Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

I - Operador de Áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

II - Operador de Câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;

III - Oficial Legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/95;

IV - Oficial de Manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

V - Repórter Fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;

VI - Diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003.

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de Agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II - Anexo II: súmulas de atribuições.

Art. 5º Ficam extintos:

I - 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629/1998, 8.655/2009 e 9.128/2010;

II - 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III - 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias.

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 2.

Art. 6º A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

I - Serviço de Copa;

II - Seção de Telefonia;

III - Serviço de Transportes.

Art. 7º A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

I - Serviço de Manutenção;

II - Serviço de Portaria.

Parágrafo único. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno.

Art. 8º A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Finanças.

Art. 9º Fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$ 2.455,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 10. Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de Março de 2013.

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (NR)

Art. 12. Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Máquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Repórter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6
Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 3.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.600

FOLHA 2 DE 2

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 - fls. 4.

ANEXO I

Denominação do Cargo	QUANT.	Provímento	JORN. /ms	VENCIMENTO BASE	GRATIF. %	GRUPO	REQUISITOS DO CARGO
1 Diretor da Divisão de Apoio Interno	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Nível Universitário ou Curso de Administração Pública
2. Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Bacharel em Direito e Registro na OAB
3. Mestre de Cerimônias	04	Eletivo	30	3.095,22	40 (NU)	TS 3	Nível superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV.

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 5.

ANEXO II - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES

MESTRE DE CERIMONIAS: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara Municipal; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO INTERNO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Geral; organizar as unidades subordinadas; convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os chefes de seções e demais subordinados à divisão; propor programas de treinamento da divisão, bem como indicar os servidores que dele farão parte; aprovar escala de férias e indicar substituição dos servidores da divisão e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Jurídica; emitir pareceres nos processos administrativos e proposituras que lhe tenham sido distribuídos; assessorar nas ações judiciais, em todas as instâncias e perante o Tribunal de Contas e outras atividades compatíveis com o cargo.

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 6.

JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de Lei de criação, ampliação e extinção de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Especificamente, quanto à criação do cargo de Mestre de Cerimônias, salientamos a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre esta Casa de Leis e o Ministério Público, para que seja extinto os cargos em comissão de Chefe de Cerimonial. Assim, para dar andamento ao setor imprescindível a criação do cargo efetivo para tal fim.

O cargo de repórter fotográfico se encontra dentro da profissão de jornalista e, como tal, submetido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais. Assim, temos que, nos termos da declaração apresentada por esse Sindicato, o piso salarial da categoria fotógrafo, que presta serviço dentro de Assessoria de Imprensa, é de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, o mínimo a ser pago a título de remuneração é acima do que os ocupantes do cargo desta Edilidade vêm percebendo atualmente. Por isso, necessária a correção desta faixa salarial.

No mais, esta reorganização, visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, uma vez que Câmara não é estática, e mudanças ocorrem ao longo do tempo, bem como a manutenção da ISO 9001, fazem-se necessários os ajustes aqui propostos.

Por fim, sendo patente a competência do Poder Legislativo de se auto-organizar, é que submetemos a presente proposição à apreciação do soberano Plenário.





(Processo nº 10.642/2000)

LEI Nº 10.552, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 216/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

de Sorocaba: Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal

I - 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial;

II - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral;

Jurídica. III - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria

Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

I – Operador de Áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

II – Operador de Câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;

III – Oficial Legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/95;

IV – Oficial de Manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

V – Repórter Fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;

VI – Diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003.

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de Agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II - Anexo II: súmulas de atribuições.

Art. 5º Ficam extintos:

9.128/2010; I - 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629/1998, 8.655/2009 e

II - 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III - 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 2.

Art. 6º A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

- I - Serviço de Copa;
- II - Seção de Telefonia;
- III - Serviço de Transportes.

Art. 7º A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

- I - Serviço de Manutenção;
- II - Serviço de Portaria.

Parágrafo único. O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno.

Art. 8º A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Finanças.

Art. 9º Fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$ 2.455,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 10. Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de Março de 2013.

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (NR)

Art. 12. Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Máquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Repórter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6
Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5



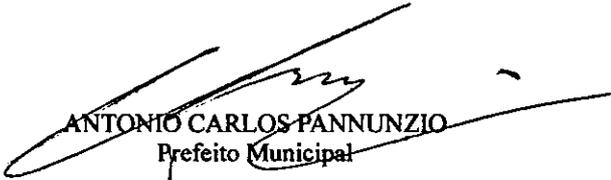
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 3.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 - fls. 4.

ANEXO I

Denominação do Cargo	QUANT.	Provimento	JORN. /HS	VENCIMENTO BASE	GRATIF. %	GRUPO	REQUISITOS DO CARGO
1 Diretor da Divisão de Apoio Interno	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Nível Universitário ou Curso de Administração Pública
2. Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Bacharel em Direito e Registro na OAB
3. Mestre de Cerimônias	04	Efetivo	30	3.095,22	40 (NU)	TS 3	Nível superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV.



Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 5.

ANEXO II - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÕES

MESTRE DE CERIMONIAS: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara Municipal; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO INTERNO: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Geral; organizar as unidades subordinadas; convocar e reunir, quando necessário, sob sua coordenação, os chefes de seções e demais subordinados à divisão; propor programas de treinamento da divisão, bem como indicar os servidores que dele farão parte; aprovar escala de férias e indicar substituição dos servidores da divisão e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS: dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão, segundo as diretrizes da Secretaria Jurídica; emitir pareceres nos processos administrativos e proposituras que lhe tenham sido distribuídos; assessorar nas ações judiciais, em todas as instâncias e perante o Tribunal de Contas e outras atividades compatíveis com o cargo.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.552, de 4/9/2013 – fls. 6.

JUSTIFICATIVA:

Trata o presente Projeto de Lei de criação, ampliação e extinção de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Compete à Câmara, por ser um poder independente, organizar seus trabalhos, bem como seu funcionamento, nas formas regimentais.

Especificamente, quanto à criação do cargo de Mestre de Cerimônias, salientamos a existência de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre esta Casa de Leis e o Ministério Público, para que seja extinto os cargos em comissão de Chefe de Cerimonial. Assim, para dar andamento ao setor imprescindível a criação do cargo efetivo para tal fim.

O cargo de repórter fotográfico se encontra dentro da profissão de jornalista e, como tal, submetido ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais. Assim, temos que, nos termos da declaração apresentada por esse Sindicato, o piso salarial da categoria fotógrafo, que prestam serviço dentro de Assessoria de Imprensa, é de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), ou seja, o mínimo a ser pago a título de remuneração é acima do que os ocupantes do cargo desta Edilidade vêm percebendo atualmente. Por isso, necessária a correção desta faixa salarial.

No mais, esta reorganização, visa melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos, uma vez que Câmara não é estática, e mudanças ocorrem ao longo do tempo, bem como a manutenção da ISO 9001, fazem-se necessários os ajustes aqui propostos.

Por fim, sendo patente a competência do Poder Legislativo de se auto-organizar, é que submetemos a presente proposição à apreciação do soberano Plenário.

Lei Ordinária nº: 10552

Data : 04/09/2013

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.552, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 216/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

○ (...)

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (NR)

[Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000, o Art. 11, desta Lei, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico a atribuição de defender interesses dos Agentes Políticos.]

(...)

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2184902-35.2015.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto:

- a) o artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de *“assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”*; e
- b) a Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato, prevista no art. 11 acima mencionado.

O autor alega que a inconstitucionalidade das normas impugnadas *“resulta por: (a) incompetência do órgão da advocacia pública municipal para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defender interesses pessoais de agentes políticos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionado exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica de direitos; (b) afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de agentes políticos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal" (fl. 09).

Em suma, sustenta que *"ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal cabe a representação judicial da Câmara, e não de seus vereadores porque não se autorizou na Constituição a defesa dos interesses destes",* daí porque apontando ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, pede a declaração de *"inconstitucionalidade da expressão 'assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares', constante do art. 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, e, por arrastamento (ou dependência), da Resolução n. 396, de 07 de novembro de 2013, do Município de Sorocaba"* (fls. 18/19).

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, pois o Assessor Jurídico tem, em tese, as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e *"o STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração"* (REsp nº 1.229.779-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011).

Diante disso, a fim de evitar danos ao erário, defiro a liminar para suspender a eficácia (i) do artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de defender interesses de agentes políticos; e (ii) da Resolução nº 396, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07 de novembro de 2013.

Expeça-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Ferreira Rodrigues
Relator

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.552, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 216/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

(...)

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (NR)

(Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000, o Art. 11, desta Lei, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico a atribuição de defender interesses dos Agentes Políticos / Liminar reconsiderada em 19.11.2015)

(...)

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2184902-35.2015.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Fls. 824/831: Considerando que a lei já está em vigor há mais de dois anos e existindo controvérsia a respeito da matéria, é mais razoável, nesse caso, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, manter a eficácia da norma impugnada, até decisão definitiva do C. Órgão Especial.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 816/818 para indeferir a liminar.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Ferreira Rodrigues
Relator

Lei Ordinária nº : 10552

Data : 04/09/2013

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.552, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre alteração na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 216/2013 – autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

C (...)

ADIN

ADIN

ADIN

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo.” (NR) (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000, o Art. 11, desta Lei, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico a atribuição de defender interesses dos Agentes Políticos

C

(...)

ADIN

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

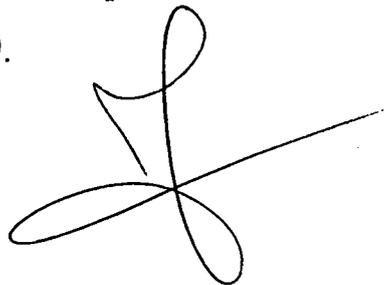
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
20 MAIO 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Publicado no DJSP em 19/05/2016

ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000 julgada parcialmente procedente dando interpretação conforme a Constituição ao termo “*assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares*” constante do artigo 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, bem como à Resolução nº 396, de 7 de novembro de 2013, “*no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador” (grifos originais do texto).*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000295711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2184902-35.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA ROSSINI LOPES JOTA. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 6 de abril de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 04/05/2016 às 15:16, por Miriam Mitiko Takara, é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/tesaj>, informe o processo 2184902-35.2015.8.26.0000 e código 293F666.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30.970

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184902-35.2015.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, do Município de Sorocaba, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de “assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”, bem como da Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores.

Alegação de afronta aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

Rejeição. Em que pesem as claras e sólidas considerações em que vieram apoiadas as teses de inconstitucionalidade das normas impugnadas, e embora possa realmente transparecer, de um lado, a **necessidade de extirpá-las do ordenamento jurídico**, não se pode ignorar, de outro lado, que no presente caso é perfeitamente possível conferir àqueles dispositivos uma interpretação compatível com os princípios constitucionais, sem necessidade de adotar a medida mais drástica.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, “*havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor*” (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

Definido esse posicionamento, passa-se ao exame das questões controvertidas, com afastamento, em primeiro lugar, da alegação de ofensa ao art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo, já que o inciso X desse dispositivo (aplicável aos municípios por força do art. 144), ao contrário de proibir a extensão das atribuições da Procuradoria, prevê expressamente que ela pode “*exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei*”.

De qualquer forma, mesmo que a lei infraconstitucional não pudesse atribuir outras funções à Procuradoria (a despeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permissão do inciso X do art. 99 da Constituição Paulista), é razoável acolher uma interpretação mais flexível no sentido de que os dispositivos impugnados, na verdade, têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos, quando houver essa **necessidade** e o **interesse público assim recomendar**.

É que a norma impugnada trata de tema que, se não existisse, seria (mesmo assim) perfeitamente supriável pela simples exegese do significado de defesa da instituição, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, em que se discute a possibilidade de defesa de agente político pela Advocacia Pública (sem previsão legal expressa), firmou orientação “no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração” (REsp nº 1.229.779-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011).

Ademais, como foi sustentado pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 2.888, envolvendo discussão sobre a constitucionalidade do artigo 22 da Lei Federal nº 9.028/95 (que também contempla hipótese de defesa de interesses de agentes políticos pela Advocacia Pública), podem surgir situações em que não há como defender a instituição sem defender órgãos e entes, e vice-versa, ou em que não seria possível defender órgãos e entes sem defender atos administrativos, e vice-versa, da mesma forma que podem existir situações em que não seria possível “defender atos administrativos sem defender os agentes que os praticaram; e vice-versa”.

Evidentemente, em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses, é obrigação do Administrador, sob pena de responsabilidade, negar o patrocínio dos agentes políticos.

É a solução mais adequada e razoável, e que melhor orienta o presente julgamento, porque a norma impugnada – a par de apenas explicitar o que está implícito na atribuição de defender a instituição – possibilita maiores recursos na defesa do interesse público.

Não custa enfatizar, sob esse aspecto, que a norma impugnada - ao permitir à Procuradoria a defesa de interesses de vereadores - tratou de restringir essa possibilidade aos atos que resultem do regular exercício do cargo (e evidentemente estiverem em sintonia com orientações e atividades legítimas) e mesmo assim, quando o Presidente da Câmara aprovar esse benefício, fundamentadamente, após parecer do Secretário Jurídico, o que afasta o receio de que a norma impugnada, eventualmente, possa servir ao atendimento de interesses escusos ou possibilitar a defesa de interesses contrários à Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mas, se por um lado existe esse entendimento mais favorável à validade da norma, por outro lado, não se pode ignorar a existência carga interpretativa que também possibilita um entendimento contrário (como aquele defendido pela douta Procuradoria de Justiça).

Para compor esse aparente conflito, impõe-se a aplicação da técnica da **interpretação conforme a Constituição**, porque havendo espaço para entendimentos diversos, é possível dar à norma o sentido adequado ao texto constitucional, conforme, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes.

Ação, portanto, julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando **no significado de defesa da instituição** a possibilidade de defender também os agentes políticos **quando houver necessidade** e o **interesse público assim recomendar** (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto: a) o artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, do Município de Sorocaba, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de *“assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”*; e b) a Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores. O autor alega que a inconstitucionalidade das normas impugnadas *“resulta por: (a) incompetência do órgão da advocacia pública municipal para defender interesses pessoais de agentes políticos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionado exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica de direitos; (b) afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de agentes políticos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal”* (fl. 09). Em sumo, sustenta que *“ao Assessor Jurídico da Câmara*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal cabe a representação judicial da Câmara, e não de seus vereadores porque não se autorizou na Constituição a defesa dos interesses destes”, daí porque –apontando ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, pede a declaração de “inconstitucionalidade da expressão 'assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares', constante do art. 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, e, por arrastamento (ou dependência), da Resolução n. 396, de 07 de novembro de 2013, do Município de Sorocaba” (fls. 18/19).

A liminar que havia sido deferida a fls. 816/818 foi reconsiderada a fl. 861.

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal foram notificados e prestaram informações a fls. 877/880 e 1.068/1.079.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 870/871) e apresentou manifestação a fls. 873/875, alegando que a lei impugnada versa sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 1.091/1.094, reiterou o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 30 e 807/808, redigidos da seguinte forma:

LEI nº 10.552, de 04 de setembro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo”.

RESOLUÇÃO nº 396, de 07 de novembro de 2013.

Art. 1º. O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

§ 1º. Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no art. 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º. Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º. O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º. Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias sem a comunicação de que trata o caput deste artigo, os profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara renunciarão ao mandato.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor questiona a constitucionalidade desses dispositivos apontando ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 144, todos da Constituição Estadual:

Artigo 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º. Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º. Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Artigo 99. São funções institucionais da Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado:

- I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;
- II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;
- III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;
- IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;
- V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;
- VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;
- VII – propor ação civil pública representando o Estado;
- VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;
- IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;
- X – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 101 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Parágrafo único - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Entretanto, em que pesem as claras e sólidas considerações em que vieram apoiadas as teses de inconstitucionalidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normas impugnadas, e embora possa realmente transparecer, de um lado, a necessidade de extirpá-las do ordenamento jurídico, não se pode ignorar, de outro lado, que no presente caso é perfeitamente possível conferir àqueles dispositivos uma interpretação compatível com os princípios constitucionais, sem necessidade de adotar a medida mais drástica.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, *“havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”* (*“Interpretação e Aplicação da Constituição”*. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 - 165).

Definido esse posicionamento, passa-se ao exame das questões controvertidas, com afastamento, em primeiro lugar, da alegação de ofensa ao art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo, já que o inciso X desse dispositivo (aplicável aos municípios por força do art. 144), **ao contrário de proibir a extensão das atribuições da Procuradoria**, prevê expressamente que ela pode *“exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei”*.

E, constitui princípio básico de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis (*“Verba cum effectu, sunt accipienda”*) e que *“na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz”*, ou seja, *“deve ser afastada a exegese que conduz ao vago”*¹.

De qualquer forma, mesmo que a lei infraconstitucional não pudesse atribuir outras funções à Procuradoria (a despeito da permissão do inciso X do art. 99 da Constituição Paulista), é razoável acolher uma interpretação mais flexível no sentido de que os dispositivos impugnados, na verdade, têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando **no significado de**

¹ WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 28ª ed. 1º volume, pag. 37

Este documento foi liberado nos autos em 04/05/2016 às 15:16, por Miriam Mitiko Takara, é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2184902-35.2015.8.26.0000 e código 293F666.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

169

fls. 1109

defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade).

É que a norma impugnada trata de tema que, se não existisse, seria (mesmo assim) perfeitamente suprível pela simples exegese do significado de defesa da instituição, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, em que se discute a possibilidade de defesa de agente político pela Advocacia Pública (sem previsão legal expressa) firmou orientação “no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração” (REsp nº 1.229.779-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011).

Com essa ressalva, então, reconhecendo-se a possibilidade de defesa dos agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar, fica afastada a alegação de suposta ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade (artigos 98 e 111 da Constituição Estadual).

Evidentemente, em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses, é obrigação do Administrador, sob pena de responsabilidade, negar o patrocínio dos agentes políticos, tal como esclarecido no parecer do então Procurador do Estado do Rio de Janeiro e atual ministro do Supremo Tribunal Federal (in Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado, Rio de Janeiro, vol. 62, 2007):

“24. Alegam alguns que, caso o Estado fosse adversário do agente, a Procuradoria representaria tanto o autor quanto o réu, gerando uma situação estranha, à primeira vista. Isto caracteriza um possível conflito de interesses em jogo, contrapondo a atuação do Procurador (que defende o agente) ao interesse do Estado, seu adversário na lide. Examine-se então o ponto.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25. O art. 132 da Constituição, como se sabe, não proíbe a atribuição de novas tarefas aos Procuradores, exigindo apenas que estas sejam compatíveis com as suas missões institucionais. A mera atividade de litigar em defesa de outra pessoa que não o Estado não é automaticamente incompatível com as atribuições constitucionais dos Procuradores. Isso, aliás, é confirmado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 15/80), que admite que seus integrantes encarreguem-se 'de atos e providências judiciais do interesse dos municípios do Estado do Rio de Janeiro', bem como dos interesses de entes da Administração estadual indireta (art. 2º, § 30).

26. Na realidade, e 'data venia', não há incompatibilidade em tese entre as atividades aqui discutidas, pois a defesa de um agente público acionado por conta de suas funções não será, sempre, feita contra o Estado. É possível que o Poder Público, podendo escolher, decida permanecer ao lado do agente, no polo passivo da demanda.

27. Todavia, em concreto, a incompatibilidade pode de fato se manifestar, se o procurador defender o agente quando o adversário deste for o próprio Estado (...). Nessa hipótese, o advogado público atuaria contra o Estado quando a sua função precípua é defendê-lo, sendo, nesse caso, inconciliáveis as atribuições.

28. Nesse sentido, a lei que viesse a tratar do assunto deveria prever – esta a sugestão que se cogita adequada – o poder-dever do Procurador-Geral do Estado de, verificada a incompatibilidade de afiações diante de um caso concreto, negar, fundamentadamente, a possibilidade de os Procuradores atuarem em defesa do agente público”.

É importante considerar, sob esse aspecto, que a norma impugnada - ao permitir à Procuradoria a defesa de interesses de vereadores - tratou de restringir essa possibilidade aos atos que resultem do regular exercício do cargo (e evidentemente estiverem em sintonia com orientações e atividades legítimas) e mesmo assim, quando o Presidente da Câmara aprovar esse benefício, fundamentadamente, após parecer do Secretário Jurídico, o que afasta o receio de que a norma impugnada, eventualmente, possa servir ao atendimento de interesses escusos ou possibilitar a defesa de interesses contrários à Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não custa lembrar, ainda, que a atuação da advocacia pública na defesa de agentes políticos, não constitui inovação do município de Sorocaba, já que essa opção legislativa também é adotada na esfera local, por exemplo, pelo Município de São Paulo (art. 21 da Lei nº 14.125/2005) e na esfera regional por outros entes federativos como, por exemplo, o Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 83/05, art. 2º-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 86/06), o Estado da Bahia (Lei Estadual nº 8.207/02, art. 2º, XXIV) e o Estado do Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 111/02, art. 2º, XIX), dentre outros.

No âmbito federal, o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.649/98 também contempla hipótese de defesa de interesses de agentes políticos pela Advocacia-Geral da União:

“Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs. 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais”.

Esse dispositivo, aliás, foi objeto de impugnação na ADI nº 2888/DF, que embora ainda não tenha sido julgada, pode orientar o desfecho desta ação, já que conta com parecer da própria Procuradoria-Geral da República, reconhecendo a improcedência da ação, por entender que, naquele caso, a defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos agentes políticos *“circunscrever-se-á aos casos em que o fim visado é o interesse público”*, estando, portanto, *“em perfeita harmonia com a previsão externada no artigo 131 da Carta Magna”*.

É a solução mais adequada e razoável, e que melhor orienta o presente julgamento, porque aqui, tal como no caso da ADI 2.888, a norma impugnada – a par de apenas explicitar o que está implícito na atribuição de defender a instituição – possibilita maiores recursos na defesa do interesse público.

De fato, como foi sustentado pelo Advogado-Geral da União naqueles autos, em defesa da constitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 9.028/95, podem surgir situações em que não há como defender a instituição sem defender órgãos e entes, e vice-versa, ou em que não seria possível defender órgãos e entes sem defender atos administrativos, e vice-versa, da mesma forma que podem existir situações em que não seria possível *“defender atos administrativos sem defender os agentes que os praticaram; e vice-versa”*.

Essa questão foi abordada e suficientemente esclarecida em artigo doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes (In Revista Jurídica Consulex: Medida Provisória nº 2.143-31/2001 – Advogado Geral da União e destacados juristas analisam a constitucionalidade e o conflito de interesse, vol. 5, nº 103, pp. 22/27) nos seguintes termos:

“Tornou-se objeto de acesa e surpreendente controvérsia a 'descoberta' por parte do meio jurídico nacional de que se encontra em vigor – já há vários anos – autorização para que os órgãos de representação judicial da União ofereçam também a defesa da legitimidade dos atos funcionais das autoridades públicas. Sustentaram alguns que a defesa dos atos funcionais das autoridades públicas por parte dos órgãos de representação judicial da União poderia vir a configurar um suposto 'conflito de interesses' entre, de um lado, o mister de defesa do patrimônio e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

171

fls. 1113

interesse público e, de outro, a atuação em defesa de atos funcionais de autoridades públicas.

Tal pré-compreensão não resiste a um mínimo e superficial exame de questão – o que se oferece nas seguintes e brevíssimas considerações.

Em verdade, a Advocacia-Geral da União encontra-se meramente autorizada por lei a proceder à defesa de servidor público em juízo quando acionado este por ato ou fato praticado no exercício de seu múnus público. Assim firmam as disposições permissivas do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações trazidas pelo art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001, que, como dito, nem tão recentes são, na essência – com efeito, regramento semelhante já se havia introduzido entre nós por meio do Decreto-lei nº 5.335, de 22 de março de 1943.

Nos termos da expressa imposição legal constante da MP nº 2.143-31, de 2001, essa 'autorização' encontra-se condicionada por dois requisitos: a) a natureza estritamente funcional dos atos praticados; e b) a configuração de interesse público na defesa da legitimidade de tais atos ('quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou parlamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas'). Essa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público, justamente para prevenir situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de prática de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos, pelo menos no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União.

Dito isso, resta evidente que a autorização legal – que hoje alcança igualmente os titulares de cargos efetivos e não somente aqueles ocupantes de cargos em comissão e funções de direção e assessoramento superior – jamais haverá de implicar conflito algum de interesse entre a defesa do patrimônio público e defesa da autoridade pública. Com efeito, se os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao desempenho das atribuições institucionais dos agentes públicos e se somente se oferecerá defesa em havendo interesse público em fazê-lo, é manifesto que o dado paradigmático reside na existência de um ato oficial veiculador de manifestação do próprio e autêntico interesse público. Em verdade, o crivo decisivo haverá de restar configurado exatamente na existência de interesse público em defesa do ato oficial

eventualmente impugnado.

Assim, verificado o interesse público na defesa do ato, haverá a representação judicial da União de contestar a impugnação contra ele oferecida, o que, ao contrário do que sugerido por alguns, constituirá ato evidentemente coerente contra a defesa do agente público responsável pela prática do ato impugnado. Essas exigências evidenciam, destarte, que somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesse e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado.

A esse respeito, assevere-se que a Advocacia-Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos – embora para tal expressamente provocada – por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam.

Imagine-se, por outro lado, a circunstância em que agente público cujos atos representam a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público queda alvo de dezenas de ações judiciais decorrentes de motivações eminentemente políticas. Em tal contexto, seria legítimo que viesse o Estado a promover a defesa dos atos praticados e declinasse do dever moral de promover a defesa da prática desses mesmos atos pelo agente público responsável? Seria igualmente ético relegar o agente público à ruína financeira decorrente da necessidade de fazer-se representar em juízo – incontáveis vezes – a expensas próprias?

Esboçadas a ausência de conflito de interesses e exigência de ética e coerência imposta pela defesa dos atos oficiais dotados de interesse público, importa demonstrar a ausência de inconstitucionalidade na disciplina impugnada.

Muito embora incapazes de indicar a fundamentação constitucional da alegada inconstitucionalidade, sustentam alguns que o alegado conflito de interesses macularia a norma impugnada. Demonstrada acima a simples inexistência de um tal conflito de interesses, é claríssima a improcedência da alegação”.

Assim, ao invés de se dar à norma impugnada, no presente caso, sentido que lhe caracterize a inconstitucionalidade, é preferível e mais razoável considerar que existem elementos que orientam no sentido contrário (diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade das normas), tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como ensina Carlos Maximiliano na clássica obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, 2002, 19ª edição, pp. 250/251:

“Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por juristas de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada”.

Mas, se por um lado existe o entendimento mais favorável à validade da norma (no sentido de que ela teria sido editada para atender situações de interesse público), por outro lado não se pode ignorar a existência carga interpretativa que também possibilita um entendimento contrário (como aquele defendido pela douta Procuradoria de Justiça) no sentido de que, na prática, a norma impugnada poderia servir ao desvio de finalidade, ofendendo os princípios constitucionais razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Para compor esse aparente conflito, impõe-se a aplicação da técnica da **interpretação conforme a Constituição**, porque havendo espaço para entendimentos diversos, é possível dar à norma o sentido adequado ao texto constitucional, conforme, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/07/2014; ADIN nº 0067957-67.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12/03/2014).

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador.

FERREIRA RODRIGUES

Relator